CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CONSOLIDADO

Vide Lei Complementar nº 744 de 27 de dezembro de 2024

Vide Lei Complementar nº 757 de 30 de abril de 2025

Vide Lei Complementar nº 758 de 30 de abril de 2025

Edmilson Cupertino de Almeida

Prefeito de Moreno

Jamerson José Alves Melo

Secretário da Fazenda

Marcos Antônio Silveira Gadelha Júnior

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 512-A DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município do Moreno e define normas de direito tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município do Moreno e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre a atividade tributária do Município.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 4º O Código Tributário institui os seguintes tributos, no âmbito do território do Município:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter-vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI;

IV Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

V - Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de Melhoria - CM, decorrente de obra pública;

VII - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

VIII - Preços públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea anterior;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo 6º;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º A vedação do inciso III, “c”, deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto

sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 6º A vedação de que trata o inciso V, “b”, deste artigo aplica-se aos templos de qualquer culta, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do imóvel, desde que: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - comprovada a atividade religiosa com o funcionamento legal e regular do templo, na data do fato gerador do imposto; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - apresentado contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente, do imóvel onde funciona o templo; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - o responsável declare, sob as penas da lei, que o imóvel será usado exclusivamente como templo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 6º O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Para o reconhecimento da imunidade tributária, nos casos de que trata este artigo, o sujeito passivo deverá requerer ao Secretário da Fazenda, este podendo delegar a atribuição a outro servidor legítimo a realização de tal ato. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

Art. 7º A suspensão da aplicação do benefício decorrente da imunidade tributária pela falta de cumprimento do disposto no artigo 6º, ou 5º, § 4º, é da competência do Secretário de Finanças e Administração, podendo delegar.

Art. 8º Qualquer isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida mediante lei específica.

§ 1º Caso seja concedida anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago seus débitos

regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito de obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

§ 2º Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicos abrangidos pela lei concessiva do benefício.

Art. 9º É vedada a concessão de reduções, descontos, isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 10. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constantes do ANEXO I desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Os serviços especificados na lista do "caput" ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 11. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo anterior.

Art. 12. O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no art. 10 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de pessoa física.

Art. 13. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 14. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS independe:

I - da existência de estabelecimento fixo ou não, em caráter permanente ou eventual;

II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, que regulamentam o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

IV - do pagamento pelos serviços prestados.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 15. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 16. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - os profissionais autônomos não liberais, sem formação profissional que exerçam as atividades de Alfaiate, Amolador de ferramentas, Artesão, Arrumadeira, Bordadeira, Carroceiro, Chaveiro, Cozinheiro, Costureira, Eletricista, Encanador, Engraxate, Faxineiro, Ferreiro, Funileiro, Jardineiro, Lavadeira, Lavador, Merendeira, Passadeira, Pedreiro, Pintor, Sapateiro, Servente de Pedreiro e Zelador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

III - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, ligas desportivas, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;

V - as associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade em caráter gratuito;

VI - os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade prestados por órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo, não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º As isenções previstas nos incisos III, V e VI do “caput” deste artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente, conforme dispuser o Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitos à legislação do Simples Nacional, aplicando-se a legislação do Município apenas em relação a eventuais deduções na base de cálculo do imposto prevista na legislação municipal, a exemplo da dedução da base de cálculo na prestação de serviços de construção civil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Nas ações fiscais realizadas sobre ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, quando utilizados os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação do Município, nos termos do art. 90-A da Resolução do CGSN nº 140 de 2018, deverão ser aplicadas as alíquotas do ISS previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como os acréscimos moratórios e as multas de infração. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 18. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o prestador de serviço.

Art. 19. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Moreno:

I - o tomador, o intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço quando:

a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Moreno não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

b) sem prejuízo da demais disposições estabelecidas neste artigo, fica atribuída, a responsabilidade tributária na qualidade de contribuinte substituto pela retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, à pessoa jurídica, tomadora, intermediária ou responsável pelo pagamento dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, e no item 20 da lista de Serviços, quando a execução de serviços for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento esteja situado fora do Município do Moreno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País;

d) ficam obrigados, os tomadores de serviços elencados neste artigo, a consultar, observando o prazo determinado para o recolhimento de ISS, no sistema da Nota Fiscal de serviços Eletrônica, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços que foram emitidas contra os mesmos. (Redação dada pela Lei nº 563, de 2017).

e) os tomadores de serviços, a que se refere a letra D deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo determinado para o recolhimento do ISS, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços emitidas contra os mesmos. (Redação dada pela Lei 563 de 2017).

II - os contribuintes ou responsáveis abaixo indicados em relação aos serviços que lhes forem prestados:

a) Instituições financeiras ou equiparadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) os órgãos e empresas da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

c) as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos;

III - as empresas que desenvolvam atividade industrial, comercial, de prestação de serviço, de agropecuária ou de extrativismo, elencadas em regulamento, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreendedores imobiliários ou loteadores em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

VI - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 10 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados;

VII - os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados;

VIII - as operadoras de cartões de crédito, quando efetuarem o pagamento dos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

IX - as empresas seguradoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

X - as empresas de rádio e jornal, quando efetuarem o pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o

comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for:

I - sociedade constituída sob a forma cooperativa, relativamente aos atos cooperados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 6º O disposto neste artigo só se aplica ao tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço que esteja estabelecido no Município do Moreno.

Art. 19-A. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município do Moreno, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 563, de 2017).

§ 1º Compreendem-se como declaração tributária as confissões de dívida formalizada espontaneamente pelo sujeito passivo e as declarações mensais de prestação de serviços eletrônicas efetuadas através de sistema informatizado disponibilizado pela Secretária de Finanças, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de Notas fiscais eletrônicas de serviços. (Redação dada pela Lei nº 563, de 2017).

§ 2º As informações prestadas nas declarações mensais de prestação de serviço eletrônicas, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços, têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições nele prestados. (Redação dada pela Lei nº, 563 de 2017).

Art. 19-B. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração tributária, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017).

Parágrafo Único. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 19-C. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, os prestadores de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior e de cursos livres, estes compreendidos entre os que ministram aulas de conhecimento gerais, profissionalizantes e de idiomas, ficam obrigados a apresentar declaração semestral de serviços prestados contendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - os dados de todas as turmas, incluindo as informações de grau, série e turno e quantidade de alunos matriculados regularmente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - os dados de todos os alunos, dados do responsável financeiro, valor da mensalidade (com e/ou sem desconto) e valor total de taxas extras; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

III - Quantitativo de alunos que pratiquem apenas atividades extracurriculares e o valor total desses

serviços por atividade e competência. (Redação dada pela Lei n° 563 de 2017).

Parágrafo Único. A declaração de que trata este artigo, deverá ser encaminhada preferencialmente, por meio eletrônico, com autenticação digital, no prazo regular de até o primeiro dia útil do terceiro mês após o encerramento civil do semestre objeto da declaração. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

Art. 19-D. Fica instituída declaração mensal de operações de crédito e débito de administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres – DECRED, que deverá ser enviada à Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º As administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a remeter à Secretaria de Finanças a DECRED dos estabelecimentos localizados no Município do Moreno. (Redação dada pela Lei nº 563, de 2017).

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou congêneres em estabelecimentos credenciados, fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município do Moreno, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 563, de 2017).

§ 3º A Fiscalização Tributária do Município do Moreno poderá exigir, a qualquer momento, a entrega de declaração impressa em papel timbrado da administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres, numerado sequencialmente, com registros de até 60 (sessenta) meses anteriores à data da exigência, onde serão informados:

I - a razão social do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, credenciado junto à administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres.

II - CNPJ do estabelecimento credenciado ou CPF da pessoa física credenciada;

III - o número do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cadastrada na administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres.

IV - a data de emissão do relatório;

V - a data das operações;

VI - identificador lógico do equipamento onde foi processada;

VII - o valor da transação de crédito, débito ou similares;

VIII -o valor/percentual cobrado de taxa de administração em cada operação realizada; (Redação dada pela Lei nº 563, de 2017).

§ 4º A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da declaração de operações de crédito e débito, é passível das seguintes multas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

I - multa de 500 UFMs por mês em atraso, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar DECRED, inclusive quando exigida pela fiscalização tributária na forma prevista no §3º deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - multa de 250 UFMs por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DECRED, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito, débito e congêneres, responsáveis pela referida declaração; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

§ 5º Entende-se por cartões congêneres aos de débito e de crédito, entre outros, os seguintes:

I - moeda eletrônica ("e-money"): cartão com determinado valor monetário armazenado registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de Bend e serviços;

II - cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida. (Redação dada pela Lei nº 563, de 2017).

§ 6º Fica facultada à Secretaria Municipal da Fazenda a Obtenção dos dados realizados às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 7º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DECRED será disciplinado pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo preferencialmente realizada através de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 8º A DECRED deverá ser apresentada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético ou através de software ou dispositivo a ser disponibilizado pela Administração Tributária, ficando a Secretaria da Fazenda autorizada a disciplinar o uso do aplicativo, devendo conter, obrigatoriamente, a identificação da administradora de cartões bem como os dados pessoais do declarante, sendo, no mínimo, nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento e endereço eletrônico do responsável legalmente habilitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 9º Restando a impossibilidade do atendimento ao disposto no Parágrafo anterior, a DECRED poderá ser apresentada em papel impresso, através de modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com a identificação da administradora e dados pessoais do declarante, sendo, no mínimo, nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento e endereço eletrônico do responsável legalmente habilitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 10. As administradoras, devidamente obrigadas a realização da declaração, deverão manter cópia, impressa ou arquivo eletrônico, da DECRED no estabelecimento prestador de serviços à disposição do Fisco Municipal, até que tenham transcorrido o prazo decadencial e prescricional referentes ao Imposto declarado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

§ 11. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

§ 12. Ficam obrigados a apresentação do DECRED as administradoras de cartão de crédito e débitos e demais pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Moreno, que executem a prestação dos serviços descritos no subitem 15.01da lista de Serviços prevista no artigo 10º desta Lei, nos casos em que o local do domicilio do tomador dos serviços seja o Município do Moreno. (Redação dada pela Lei nº 563, de 2017)

§ 13. Fica o poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 563, de 2017)

Art. 19-E. Fica instituída a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que deverá ser enviada à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas instituições financeiras e equiparadas, em caráter mensal e semestral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

§ 1º Para os fins dispostos neste artigo, são consideras instituições financeiras e equiparadas as pessoas físicas ou jurídicas (de direito público ou privado), que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação, aplicação ou a administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Equiparam-se, especialmente, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, os bancos de investimento, as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, as sociedades de arredamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, as bolsas de valores, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as cooperativas de crédito, as companhias hipotecárias, as agências de fomento e desenvolvimento e as administradoras de consórcio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º As instituições financeiras e equiparadas, que possuam estabelecimento no Município do Moreno, ficam obrigadas ao preenchimento e à apresentação da declaração mensal de serviços de instituições financeiras - DESIF, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

I - Balancete analítico mensal, concernente a apuração do ISS, devendo conter, no mínimo, a identificação da declaração, a identificação da instituição, o demonstrativo da apuração da receita tributável pelo ISS, com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito

e o saldo de cada conta no final de cada mês; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

II - Detalhamento e justificativa acerca do lançamento de estornos, no período, vinculados as rubricas de prestação de serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

§ 3º As instituições financeiras e equiparadas, que possuam estabelecimento no Município do Moreno, ficam obrigadas ao preenchimento e à apresentação da declaração semestral de serviços de instituições financeiras - DESIF, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - Balancete analítico semestral, concernente a apuração do ISS, devendo conter, no mínimo, a identificação da declaração, a identificação da instituição, o demonstrativo da apuração da receita tributável pelo ISS, com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 4º As instituições elencadas neste artigo, nos mesmos moldes, e sem prejuízo as demais obrigações, deverão apresentar as informações referentes aos serviços tomados, enquanto substitutos tributários, a serem recolhidos ao Município de Moreno, devendo conter, no mínimo, os dados empresariais do Prestador de Serviços (Razão Social e CNPJ), identificação do documento fiscal (devendo incluí-lo como anexo a declaração) e o código das rubricas em que foram registradas as despesas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 5º As instituições elencadas neste artigo, deverão apresentar, sem prejuízo das demais obrigações, em caráter anual, o Plano de contas analítico, com o código, denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda obrigatoriamente, o detalhamento até o nível de desdobramento em subcontas e subtítulos além da tabela de

tarifas e serviços da instituição e a tabela de identificação de outros produtos e serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 6º As DESIFs elencadas neste artigo deverão ser apresentadas, regularmente, nos prazos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - Até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao mês objeto da declaração, em se tratando da declaração mensal de serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - Até o primeiro dia útil do terceiro mês após o encerramento civil do semestre objeto da declaração, em se tratando da declaração semestral de serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - Até o 5º dia útil do primeiro mês de cada ano civil, em se tratando das informações dispostas no §5º, ou sempre que houverem alterações, inclusive, sob pena de multa por infração. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 7º Deverá ser elaborada e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro de Mercantil de Contribuintes como prestadora de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

§ 8º A DESIF deverá ser apresentada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético ou através de software ou dispositivo a ser disponibilizado pela Administração Tributária, ficando a Secretaria da Fazenda autorizada a disciplinar o uso do aplicativo, devendo conter, obrigatoriamente, a identificação da instituição financeira e dados pessoais do declarante, sendo, no mínimo, nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento e endereço eletrônico do responsável legalmente habilitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 9º Restando a impossibilidade do atendimento ao disposto no Parágrafo anterior, a DESIF poderá ser apresentada em papel impresso, através de modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com a identificação da instituição financeira e dados pessoais do declarante, sendo, no mínimo, nome por extenso, CPF, assinatura, data de

preenchimento e endereço eletrônico do responsável legalmente habilitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 10. As instituições financeiras e equiparadas deverão manter cópia, impressa ou arquivo eletrônico, da DESIF no estabelecimento prestador de serviços à disposição do Fisco Municipal, até que tenham transcorrido o prazo decadencial e prescricional referentes ao Imposto declarado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 11. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta das DESIFs e informações dispostas neste artigo, serão passíveis das seguintes multas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - Multa de 750 UFMs por mês em atraso, às instituições financeiras e equiparadas que deixarem de apresentar a DESIF no prazo estabelecido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - Multa de 1000 UFMs por semestre em atraso, às instituições financeiras e equiparadas que deixarem de apresentar a DESIF no prazo estabelecido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - Multa de 500 UFMs por ano em que deixarem de apresentar as informações concernentes ao Plano de Contas Analítico, Tabela de Tarifas de Serviços e tabela de identificação de outros produtos e serviços, dispostas no §5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - Multa de 500 UFMs por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DESIF, às instituições financeiras e equiparadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 13. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art.19-F. Ficam obrigadas a apresentação de declarações mensais de prestação de serviços as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Moreno, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços no artigo 10º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Moreno. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017).

§ 1º A critério da Secretaria de Finanças, as declarações mensais de prestação de serviços, a que se refere este artigo, poderão ser apresentadas em papel impresso, ou, caso tenham sido elaboradas por meio de processamento eletrônico dedados, em arquivo magnético, ou ser geradas e enviadas por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017).

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017).

Art. 20. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto:

I - o titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, referente à exploração destes equipamentos;

II - o proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, os produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas e recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos, recitais e congêneres ou outros eventos, inclusive jogos e diversões públicas.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 21. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 22. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

d) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

e) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

f) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

g) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

h) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

i) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

j) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

k) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

l) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

m) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

n) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

o) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

p) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

q) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

r) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

s) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

t) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

u) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

v) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

x) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XIV - dos bens, dos semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024),

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista em anexo; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e administração, no caso do subitem 17.10 da lista em anexo; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 10 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Moreno quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 10 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Moreno quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4° Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§7º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 8º Para fins de definição da unidade econômica de que trata o § 4º deste artigo, considera-se: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - Unidade Econômica ou Profissional, uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, de pelo menos um dos seguintes elementos: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) a manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) a existência de estrutura organizacional ou administrativa; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) a inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 23. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º Quando se tratar da prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - (Revogado pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

II - (Revogado pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

§ 7º Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de radio táxi ou de moto táxi, concernentes à exploração dos serviços de táxi terrestres realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas

recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 9º Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, fica excluído do preço de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza administração do jogo.

§ 10. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do artigo 10 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município do Moreno.

§ 11. Na prestação dos serviços referidos no subitem 21.01 do art. 10 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor destinado ao Fundo Especial de Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), de que trata a Lei Estadual n.º 14.642, de 26 de abril de 2012. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 12. Incorporam-se à base de cálculo dos serviços enquadrados no subitem 21.01 da lista de serviços, no mês do seu recebimento, os valores recebidos a título de ressarcimento ou compensação de atos gratuitos praticados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 13. Tratando-se de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, a base de cálculo é o valor da importância paga, creditada, entregue, empregada ou remetida para o exterior.

§ 14. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

I - dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;

II - das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

§ 15. São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:

I - Estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.

II - Não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.

III - No caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISS de competência do Município do Moreno, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.

IV - No caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - devido ao Município do Moreno pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.

§ 16. Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no parágrafo quatorze.

§ 17. Os valores relativos às deduções ou abatimentos , cuja declaração é de responsabilidade do sujeito passivo, quando admissíveis na apuração da base de cálculo do ISS, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal, desde que expressamente autorizados por Lei, Decisão Judicial ou Administrativa, com menção do respectivo ato ou decisão que os consubstanciam, sem prejuízo de ulterior verificação da regularidade dos dispositivos legais indicados e dos registros fiscais pela fiscalização tributária. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017).

§ 18. Quando a prestação de serviços envolver mais de uma atividade sujeita do ISS, o correspondente contrato deverá determinar o preço e descrição de cada serviço para efeito de definição da base de cálculo e do sujeito ativo da obrigação tributária. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017).

§ 19. No âmbito de suas competências e na titularidade daação fiscal ou tributária, ou na apreciação de matéria correlata diante de processo administrativo fiscal ou tributário, a Autoridade Fiscal , desde que inexista outro fundamento relevante, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da ulterior apreciação, ratificação, reforma ou nulidade do ato pelo titular da unidade responsável pela fiscalização tributária ou pelos órgãos da administração tributária de instrução e julgamento, fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos à matérias que versem sobre:

I – matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – matérias decididas de modo desfavorável à fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts.1.036 a 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017).

Art. 24. As alíquotas correspondentes são as previstas no Anexo I desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Os serviços previstos nos subitens do item 4 da Lista de Serviços do art.10 desta Lei, quando prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS, terão redução de 50% (por cento)

na alíquota, contanto que não seja inferior a 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou em outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, e se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes, ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão essas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 25. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.15 e 17.18 da lista constante de que trata o artigo 10 desta Lei, bem como serviços de economistas (17.19) no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, vencíveis no dia 10 (dez) de cada mês, calculado multiplicando-se o número de profissionais habilitados, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos valores estabelecidos nas tabelas a seguir: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - Sociedades com até 05 (cinco) profissionais habilitados: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFMs
4.01	Medicina	70
4.02	Análise Clínica	70
4.06	Enfermagem	50

4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	50
4.11	Obstetrícia	70
4.12	Odontologia	70
4.13	Ortóptica	30
4.14	Próteses sob encomenda.	30
4.16	Psicologia	50
5.01	Medicina Veterinária	50
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo	50
17.14	Advocacia	70
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	50
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	50
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	50

II - Sociedades com 06 (seis) a 10 (dez) profissionais habilitados: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ITEM	**ATIVIDADE ECONÔMICA**	**UFMs**
4.01	Medicina	100
4.02	Análise Clínica	100

4.06	Enfermagem	70
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	70
4.11	Obstetrícia	100
4.12	Odontologia	70
4.13	Ortóptica	50
4.14	Próteses sob encomenda.	50
4.16	Psicologia	40
5.01	Medicina Veterinária	70
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo	70
17.14	Advocacia	100
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	70
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	70
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	70

III - sociedades com mais de 10 (dez) profissionais habilitados: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFMs
4.01	Medicina	150
4.02	Análise Clínica	150
4.06	Enfermagem	90
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	90
4.11	Obstetrícia	150
4.12	Odontologia	90
4.13	Ortóptica	70
4.14	Próteses sob encomenda.	70
4.16	Psicologia	70
5.01	Medicina Veterinária	70
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo	70
17.14	Advocacia	150
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	90
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	70
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	90

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º Exclui-se do disposto no caput deste artigo as sociedades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - Constituídas sob as formas de sociedades empresárias, nos termos da lei civil, ou que tenham sido registradas no Registro Público de Empresas Mercantis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - cujo objeto social contenha, ou que exerça atividade comercial ou outra atividade que não seja exclusivamente a prestação do serviço objeto do exercício da habilitação profissional do sócio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - que tenham como sócio pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - que sejam sócias de outra sociedade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - que desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente ou que sócios não possuam, na sua totalidade, a mesma habilitação profissional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - que tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar, sem qualquer participação na prestação de serviços da sociedade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII - que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VIII - que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros, empregados ou não, desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IX - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal e intelectual dos sócios, sob responsabilidade deles e com remuneração relativa ao seu trabalho, mas como trabalho da própria sociedade com remuneração partilhada entre os sócios de acordo com o investimento do capital, ou a título de dividendos ou lucro da sociedade, ou ainda por outro modo que não expresse remuneração pelo seu trabalho realizado e responsabilidade pessoal assumida; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

X - cuja prestação do serviço não se destine ao usuário final; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XI - que tenham sócio ou profissional empregado que não preste serviço em nome da sociedade; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XII - que explorem serviços sob a forma de concessão do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XIII - que prestem serviços ou possuam algum vínculo com sindicatos, associações ou cooperativas para agenciamento de clientes. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista no artigo 24 desta Lei, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no parágrafo terceiro.

§ 6º As sociedades profissionais para recolherem o imposto por meio de alíquotas fixas mensais, deverão requerer previamente o seu enquadramento à Fazenda Municipal, fazendo prova dos requisitos estabelecidos no caput e parágrafos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 7º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 26. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será

determinada mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

a) profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) profissional não liberal, aquele que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 26-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, conforme a Tabela abaixo: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ITENS DA LISTA	**ATIVIDADES**	**VALOR ANUAL**
4.01 e 17.14	Médicos	**200 UFM's**
17.14	Advogado	**100 UFM's**
4.12 e 7.01	Dentistas, Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos.	**100 UFM's**
4.08, 5.01, 17.19, 4.06, 4.10, 4.16.	Fonoaudiólogos, Médicos Veterinários, Contabilidade, Enfermeiros, Nutricionistas e Psicólogos.	**90 UFM's**
4.13, 4.14, 17.19.	Ortópticos, Protéticos, Técnicos em Contabilidade.	**80 UFM's**

	Demais Nível Superior	**80 UFM's**
	Demais Nível Médio	**90 UFM's**
	Demais outros	**40 UFM's**

Art. 26-B. Os profissionais que iniciarem a atividade após o mês de janeiro pagarão, no primeiro exercício fiscal, o ISSQN em valores proporcionais ao período de funcionamento restante. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 26-C. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com sua mesma qualificação profissional. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 26-D. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 27. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 1º Constatada qualquer das hipóteses contidas no "caput" deste artigo, o arbitramento será realizado levando-se em consideração um ou mais dos seguintes critérios:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade em condições semelhantes;

II - valor das despesas gerais, dos salários, encargos sociais, previdenciários ou o custo do material empregado na prestação do serviço, acrescido da margem de lucro;

III - preço corrente dos serviços à época a que se referia a apuração; IV – pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

V - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

VI - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

VII - levantamento de informações obtidas em decorrência de Regime Especial de Fiscalização;

VIII - aquisição de bens, ampliação do estabelecimento ou renovação de instalações; IX – informações obtidas junto a entidades relacionadas com a atividade da empresa; X – informações obtidas junto a outros entes ou órgãos públicos relacionados ao contribuinte ou a suas atividades;

XI - outras informações prestadas pelo contribuinte ou terceiros;

§ 2º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

SESSÃO VIII

DA ESTIMATIVA

Art. 28. A autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte a base de cálculo do ISSQN quando se tratar de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

I - atividade exercida em caráter provisório; (Redação dada pela Lei complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

II - sujeito passivo de rudimentar organização; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade e volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 29. A estimativa será apurada tomando-se como base: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

I - o preço corrente do serviço, na praça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado, relativas aos seguintes valores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

b) de ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

c) de aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

d) das despesas com luz, água, esgoto e telefone; (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de Dezembro de 2024).

e) dos impostos, taxas, contribuições e encargos em geral; (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

IV - os valores constantes de extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, as receitas escrituradas no livro-caixa e outras informações consideradas relevantes pelo Fisco Municipal;

V - o valor da despesa geral do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

VI- o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para o futuro;

VII - outros contribuintes de mesma atividade e porte econômico;

VIII - a capacidade potencial de prestação de serviço.

Parágrafo único. O preço dos serviços pode ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o preço corrente na praça, para fins de tributação sob a forma de arbitramento ou regime de estimativa.

Art. 30. O regime de estimativa: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente nacional; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado. (Incluído pela Lei nº 744, de 2024).

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 744, de 2024).

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos. (Incluído pela Lei nº 744, de 2024).

Art. 31. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 32. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 32-A. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Art. 33. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter a seu serviço, empregado com a mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 27 desta Lei;

IV - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos arts. 28 a 31 desta Lei;

§ 1º Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte poderão recolher o ISSQN em até 02 (duas), na forma regulamentação do seu lançamento. (Incluído pela Lei Complementar n° 744, de Dezembro de 2024).

§ 2º Em se tratando de lançamento sujeito a homologação, efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do prórpio contribuinte e por pessoa jurídica, o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) subsequente ao do exercício. (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 34. Na hipótese do sujeito passivo não efetuar o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a que se refere o inciso II do artigo anterior, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o lançamento será feito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - com base em denúncia espontânea oferecida pelo sujeito passivo, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, excluída a aplicação de penalidade por infração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - de ofício, com base nas notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas, cujo imposto não tenha sido recolhido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO X

DO RECOLHIMENTO

Art. 35. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores autorizados, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I - mensalmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, nas hipóteses dos artigos 23, 25, 27 e 28 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - semestralmente , nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, no caso do artigo 26 desta Lei.

III - em se tratando de lançamento sujeito a homologação, efetuado, de forma espontânea, diretamente pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e por pessoa jurídica, o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 36. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 1º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 2º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, o Secretário de Finanças e Administração poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 3º Secretário de Finanças e Administração, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 38. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 39. O Poder Executivo, por intermédio do Secretário de Finanças e Administração, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Moreno.

SEÇÃO II

DAS INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 40. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer atividade, comercial, industrial, produtora ou de prestação de serviço, estão obrigados a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 41. O Secretário de Finanças e Administração, mediante portaria, estabelecerá os documentos, bem como os procedimentos necessários a inscrição, alteração de dados e baixa da inscrição dos contribuintes e responsáveis no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 42. As alterações de dados cadastrais deverão ser comunicados à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 43. Todo contribuinte ou responsável inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato ou ato que o motivou.

Parágrafo único A baixa do empresário da pessoa jurídica, nos casos de ME e EPP, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo, que sejam lançados ou cobrados tributos, posteriormente, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, como também da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas por seus

titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 563 de 2017)

SEÇÃO III

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO

Art. 44. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, bem como a sua dispensa, tendo em vista a natureza e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 45. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pelo Secretário de Finanças e Administração, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Parágrafo único. Os documentos e livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

SEÇÃO III-A

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, DO RECIBO PROVISÓRIO - RPS E DO CANCELAMENTO DA NFS-e

(Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 45-A. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) sociedade de profissional liberal; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) pessoa jurídica; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) microempreendedores Individuais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) repartições públicas; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) autarquias; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

d) empresas públicas; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

e) sociedades de economia mista; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

g) registros públicos, cartorários e notariais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

h) cooperativas médicas; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

i) instituições financeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - será emitida através de sistema informatizado (software) eletrônico, via web-internet, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura; (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

V - o seu modelo observará o padrão ABRASF. (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

Art. 45-B. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser autorizada, através de "LOGIN" e "SENHA" fornecidos pela Prefeitura para acesso e utilização do Sistema Eletrônico (software), por meio da Secretaria responsável pela área fazendária, de ofício ou a pedido dos interessados. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Parágrafo único. O "LOGIN" e "SENHA" fornecidos pela Prefeitura serão provisórios, devendo seus usuários substituí-los de imediato ao primeiro acesso, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidades, pelo mau uso, omissão, se fornecida a terceiros e demais situações. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-C. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

I - sempre que o prestador de serviço: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

a) prestar serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-D. No caso de eventual impedimento da Emissão Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviço – RPS, e substituí-lo pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da sua emissão, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Parágrafo único. O Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade, após transcorrido o prazo previsto no caput, deste artigo equiparando-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-E. A não substituição do Recibo Provisório de Serviço – RPS pela Nota Fiscal de Eletrônica de Serviços – NFS-e, ou sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-F. A utilização de Notas Fiscais de Serviços impressas tipograficamente e/ou a não substituição, ou ainda, a substituição do RPS fora do prazo, serão consideradas como falta de emissão de Nota Fiscal, sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-G. O Recibo Provisório de Serviço – RPS deverá ser impresso pelo contribuinte, após o seu enquadramento no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, com prévia aprovação e autorização da Autoridade Fazendária, no próprio sistema e apresentado na Secretaria responsável pela área fazendária para serem chancelados e assinados pela autoridade competente para validação. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Parágrafo único. O Recibo Provisório de Serviço – RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1º (primeira) entregue ao tomador de serviços e a 2º (segunda) para o emitente. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-H. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada ou alterada pelo emitente, por meio de solicitação no Sistema antes do pagamento do Imposto, se preenchidos os requisitos da Administração Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 1º O cancelamento deverá ser realizado até o 10º dia corrido após a emissão da nota fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 2º A substituição deverá ser realizada até o 15º dia corrido após a emissão da nota fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 3º A carta de correção poderá ser realizada a qualquer tempo, alterando-se apenas a descrição do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 4º Após o pagamento do imposto ou não preenchidos os requisitos da Administração Pública, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-J. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pelo Órgão Tributário através de sistema eletrônico de processamento de dados, nas seguintes situações: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

I - Contribuinte, pessoa física, que preste serviço em caráter eventual cuja competência de recolhimento do devido imposto cabe ao Município de Moreno; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será disponibilizada após a identificação do pagamento do ISS devido pelo Sistema, realizado por meio de DAM quando da geração da nota fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 2º Há presunção de periodicidade a partir da emissão da 4ª (quarta) NFSA-e interstício do mesmo exercício fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

II - Contribuinte, pessoa física, que preste serviço que esteja isento pela forma do art. 16 desta lei, devendo ser apresentado declaração, contrato de trabalho avulso ou documento oficial atestado pelo tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Parágrafo único. Para o Contribuinte citado no inciso II, não há presunção de periodicidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-K. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será expedida em três vias com a seguinte destinação: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

I - Primeira via: Tomador do serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

II - Segunda via: Prestador do serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

III - Terceira via: Divisão Mercantil. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-L. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços conterá obrigatoriamente as seguintes indicações: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

I - Denominação – Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFS-a; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

II - Número de Ordem; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

III - Número de via e Indicação de Série; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

IV - Número de vias e destinação; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

V - Nome, endereço e CPF do Prestador do serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

VI - Nome, endereço e CNPJ/CPF do Tomador do serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

VII - Data da Emissão; (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

VIII - Discriminação e valor dos serviços; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

IX - Valor total dos serviços; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

X - Valor das deduções; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

XI - Base de Cálculo do ISSQN; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-M. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFS-a poderá ser cancelada ou alterada pelo emitente, por meio de solicitação diretamente na Secretaria da Fazenda, se preenchidos os requisitos da Administração Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-N. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será solicitada através de formulário próprio encaminhado à Divisão Mercantil, contendo todos os elementos necessários para sua emissão. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 1º A solicitação deverá ser assinada pelo contribuinte ou seu representante legal com reconhecimento de firma ou apresentação do documento original do contribuinte. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 2º Será de responsabilidade do contribuinte todas as informações constantes na Nota Fiscal Avulsa de Serviços, bem como quaisquer encargos e impostos que venha incidir no ato de sua emissão. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 3º A solicitação será analisada pela Divisão Mercantil, a qual poderá exigir a apresentação de documentos que estejam relacionados com a prestação do serviço, deferindo quando atender às disposições previstas na legislação. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-O. A alíquota para emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços será a estabelecida no Anexo I desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

SESSÃO III-B

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO - DMS

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-P. A Declaração Mensal de Serviço Prestado Eletrônica: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, inclusive os emitentes de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

II - deverá conter: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

a) o valor mensal dos serviços prestados; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

b) o valor mensal dos serviços prestados; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

c) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

IV - no mês em que não houver prestação de serviços, deverá ser apresentada a Declaração sem Movimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 45-Q. A Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

a) repartições públicas; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

b) autarquias; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

d) empresas públicas; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

e) sociedades de economia mista; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

g) registros públicos, cartorários e notariais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

h) cooperativas médicas: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

i) instituições financeiras. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

II - deverá conter o seguinte: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

a) o valor mensal dos serviços tomados; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

b) a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

c) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

d) o serviço tomado; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 46. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1° Para efeito de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende- se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - instituição de ensino ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se também urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, inclusive residência de recreio, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das áreas definidas nos termos do parágrafo anterior e na forma a seguir:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Pública Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamento aprovados nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;

V - as áreas conhecidas no Município como Vilas, Distritos e Povoados pertencentes a todo o território do Município e que se enquadrem no que cita o § 1º deste artigo.

§ 3° Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território ou na zona urbana do município, o imposto incidirá sobre a área nele situada.

§ 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tratando-se de imóvel edificado, incidirá sobre:

I - prédios com "habite-se", ocupado ou não;

II - prédios ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido;

III - prédios sem licença de construção, mesmo que a construção haja sido feita em terreno de propriedade alheia.

Art. 47. As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis que, embora localizados fora da zona urbana, urbanizável ou de expansão, tenham destinação considerada urbana para efeito de tributação.

Art. 48. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 49. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção, independentemente da expedição do referido alvará;

II- os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 50. O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º Considera-se o imóvel não edificado, quando:

I - sem edificação

II - houver construção em andamento ou paralisada;

III - houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - a construção for de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se o imóvel edificado quando existir condições de habitabilidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for.

Art. 51. A incidência do Imposto independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse, a qualquer titulo, do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel:

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 52. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 53. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e principalmente utilizado para exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único. O Valor Venal a que se refere este artigo é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo será considerado o valor do imóvel territorial e, sendo o caso, cumulativamente, o do imóvel predial, levando-se em conta:

I - a área do imóvel territorial;

II - o valor básico do imóvel territorial determinado pela sua localização de acordo com o Anexo II desta Lei;

III - a área construída da edificação e o valor da construção, de acordo com o Anexo III desta Lei;

IV - a forma, situação topográfica, a qualidade da construção, aproveitamento e outras características de acordo com os Anexos IV e V, desta Lei, e que possam contribuir para a obtenção do valor do imóvel;

V - os equipamentos públicos, os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro.

Art. 55. O Valor Venal do Imóvel será apurado:

I - de acordo com o Anexo II desta Lei, quando se tratar de imóvel não edificado ou assim considerado;

II - de acordo com o Anexo II e Anexo III desta Lei, quando se tratar de imóvel edificado.

Parágrafo único. A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 56. O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

VV = VT + VE

VV- é o valor venal do imóvel;

VT - é o valor do terreno;

VE - é o valor da edificação.

§ 1º O valor do terreno é obtido por meio da seguinte fórmula:

VT= (V0 x AT) x SL x TP x PD, onde:

VT - é o valor do terreno;

V0 - é o valor unitário do metro quadrado de terreno de cada logradouro público, definido pela Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT, de acordo com o Anexo II desta Lei;

AT - é a medida da área do terreno em metro quadrado;

SL - é o fator de correção quanto à situação do lote, de acordo com o Anexo IV;

TP - é o fator de correção quanto à topografia, de acordo com o Anexo IV; e PD - é o fator de correção quanto à pedologia, de acordo com o Anexo IV.

§ 2º O valor da edificação é obtido por meio da seguinte fórmula:VE = (Vc x Ac) x (TP x AL x SUC x EC x DLX x ES x UI), onde:

VE - é o valor da edificação;

Vc - é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção - TPC, de acordo com o Anexo III desta lei;

AC - é a medida da área da unidade imobiliária em metro quadrado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 758, de Abril de 2025).

TP- é o fator de correção quanto ao tipo, de acordo com o Anexo V desta lei;

AL - é o fator de correção quanto ao alinhamento, de acordo com o Anexo V desta lei;

SUC - é o fator de correção quanto à unidade construída, de acordo com o Anexo V desta lei;

EC - é o fator de correção quanto ao estado de conservação, de acordo com o Anexo V desta lei;

DLX - é o fator de correção quanto ao destino final do lixo, de acordo com o Anexo V desta lei;

ES - é o fator de correção quanto ao esgotamento sanitário, de acordo com o Anexo V desta lei;

UI - é o fator de correção quanto à utilização do imóvel, de acordo com o Anexo V desta lei.

§ 3º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada subunidade autônoma, obtida por meio das seguintes fórmulas:

I) VTI = FI x V0, onde:

VTI - é o valor do terreno correspondente a cada subunidade;

FI - é a fração ideal de cada subunidade;

V0 - é o valor unitário do metro quadrado de terreno de cada logradouro público, definido pela Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT, de acordo com o Anexo II desta Lei;

II) FI = ACI / ATC, onde:

FI - é a fração ideal de cada subunidade;

ATC - é a área total construída de todas as subunidades; e

ACI - é a área total construída de cada subunidade;

III) ACI = AUI x [1+ (ACO / AUT)], onde:

ACI - é a área total construída de cada subunidade; AUI - é a área útil construída de cada subunidade;

ACO - é a área comum total do conjunto das subunidades; e AUT - é a área útil construída de todas as subunidades.

Art. 57. A base tributável do imóvel em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada até o término do exercício em ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal, ou seja, executada ininterruptamente, ou passe a mesma a ser habitada mesmo sem o respectivo Alvará ou Habite-se.

Art. 58. Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como territorial quando constatada a existência de:

I - edificação em construção;

II- edificação em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

Parágrafo único. Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 59. A parte do imóvel territorial que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do imóvel territorial definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Art. 60. O Poder Executivo, atendendo às condições próprias de determinados setores de localização do imóvel, ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 70% (setenta por cento) o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

SEÇÃO IV

DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS - PGVT E DA TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO - TPC

Art. 61. Os valores unitários do imóvel territorial estabelecidos na Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário do Moreno;

II - características da região em que se situa o imóvel;

III - a política de ocupação do espaço urbano definida através do Plano Diretor e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Os níveis e valores do metro quadrado de terreno são os definidos no Anexo II desta Lei.

§ 2º O valor unitário de metro quadrado de terreno dos imóveis em cada logradouro público corresponderá:

I - no caso do imóvel territorial ao do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, ao do logradouro de maior valor para a qual o imóvel territorial tenha a frente;

II - no caso de imóvel predial, ao do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, ao logradouro relativo a frente principal da edificação;

III - tratando-se de imóvel territorial encravado, ao do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, ao do logradouro de maior valor.

§ 3° A Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:

I - área geográfica, área, característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;

II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário relativos ao logradouro;

III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - equipamentos urbanos, serviços públicos, ou de utilidade pública existente no logradouro;

V- dos pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

VI - das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade;

VII - outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.

Art. 62. Os logradouros constantes do Anexo XI desta Lei, passam a vigorar com os níveis de valores de metro quadrado de terreno nele contidos, para efeito de Planta de Valores Genéricos de Terrenos, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via, ou, em se tratando de via como um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 63. O Executivo encaminhará, quinquenalmente, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização da Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT e da Tabela de Preços de Construção - TPC . (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º Não sendo aprovada a atualização da Planta de Valores Genéricos de Terrenos – PVGT e da Tabela de Preços de Construção – TPC de que trata o caput deste artigo, por meio de lei, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados, anualmente, através de Decreto com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE , ou por outro que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 64. A Tabela de Preço de Construção estabelecerá as faixas de valores do metro quadrado de construção (Vc) com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade de construção.

§ 1º Os valores do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo são os definidos nas faixas constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção - Anexo III -, o Poder Executivo levará em consideração o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

§ 3º os coeficientes de correção dos imóveis territoriais e prediais estão definidos nos Anexos IV e V, respectivamente, desta Lei.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art. 65. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - o imóvel edificado se encontrar fechado;

II - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único. Ocorrendo alguma das hipóteses previstas nos incisos I e II, a área total de construção será obtida através da mediação dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 66. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são: (Redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 2025).

I - em relação aos imóveis não edificados, 1,0% (um cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 2025).

II - em relação aos imóveis não edificados, que não possuam muro, cerca ou calçada, 1,5% (um e meio por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 2025).

III - em relação a imóveis edificados de uso residencial, 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 2025).

IV - em relação aos imóveis edificados de uso não residencial, exceto de uso industrial, 0,70% (setenta milésimos de por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 2025).

V - Em relação aos imóveis edificados de uso industrial 0,90% (noventa centésimos por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 758, de Abril de 2025).

§ 1º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 2º A alíquota prevista no inciso II, do caput deste artigo, não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada, face à existência de um ou mais dos seguintes impedimentos:

I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção;

III - terreno invadido por habitação subnormal;

IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 67. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§ 1º Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria Executiva da Receita , sob pena de responsabilidade funcional de quem a emitir.

Art. 68. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

§ 1º O lançamento será feito ainda:

I - no caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado de acordo com o parágrafo único do artigo 65 desta Lei, sem prejuízo das cominações ou penalidades previstas, quando da impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

Art. 68-A. O valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a ser lançado em 2024 não poderá ser superior ao percentual do índice da inflação de que trata o art. 227-A, a mais do valor lançado em 2023, salvo em face de atualização cadastral. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 69. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I - por meio de uma única publicação em Edital a ser fixado no hall do prédio da Prefeitura, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no caput do artigo 49, desta Lei, que conterá:

a) a data do pagamento do imposto;

b) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria Executiva

da Receita , caso não o tenha recebido no prazo estabelecido na alínea “c” deste inciso;

c) o prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante.

II - nos demais casos, por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo.

§ 1º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.

§ 2º O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 70. O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

§ 2º Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o valor lançado em cota única, será concedido o desconto de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

§ 3º Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 30 de novembro de cada exercício, será concedido no exercício subsequente, uma redução de até 30% (trinta por cento) na cota única, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.(Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

§ 4º A aplicação dos disposto no § 3º, prevalecerá sobre o previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo, aplica-se às taxas lançadas conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 71. Na hipótese da cobrança do imposto em cotas, o total lançado será dividido em parcelas iguais, vencíveis dentro do exercício.

Parágrafo único. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

SEÇÃO IX

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 72. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes:

I - os titulares de direitos sobre frações ideais de propriedade em condomínio;

II - os promitentes-compradores imitidos na posse;

III - os ocupantes, inclusive locatários ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado, ao Município ou quaisquer outras pessoas que gozem de isenção ou imunidade em relação ao imóvel.

Art. 73. Poderá ser considerado responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SEÇÃO X

DA ISENÇÃO

Art. 74 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - o proprietário do imóvel cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

II - o proprietário que realizar obras de restauração e recuperação em imóveis localizados em zona de preservação rigorosa ou histórica, nos termos da Lei aplicável, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da conclusão da obra;

III - os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;

IV - A propriedade ou posse dos imóveis das pessoas que comprovem ser portadores das seguintes doenças graves: deficiência física, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doenças degenerativas em geral, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, nefropatia grave, estados avançado de doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não aufiram rendimento, sob qualquer forma, não superior a dois (02) salários mínimos por mês; (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

V - o imóvel pertencentes a sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas comprovadas e desde que observados os critérios legais;

VI - o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder expropriante.

VII - (Revogado pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

b) (Revogado pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

VIII - o benefício de que trata o inciso VII, aplica-se também ao imóvel locado pelo idoso ou portador de necessidades especiais, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento do tributo, observadas sempre as exigências do inciso anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

§ 1 º (Revogado pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

§ 2º As doenças não discriminadas no inciso IV, consideradas graves e ou incuráveis poderão seus portadores requerer o beneficio da Isenção IPTU, mediante apresentação de documentos hábeis comprobatórios em medicina especializada, com parecer médico acostado, na Secretaria de Finanças do Município do Moreno. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017).

IX - o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo;

X - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 60m² (sessenta metros quadrados), desde que nele resida e que outro imóvel não possua cônjuge, o filho menor ou maior inválido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

b) auferir renda mensal até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

XI - A propriedade ou posse dos imóveis residenciais das pessoas com necessidades especiais com impeditivos definitivos para o trabalho, sendo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos curadores/responsáveis em caso de viver exclusivamente do benefício do curatelado/representado, poderão, requerer em seus nomes, cujas necessidades especiais deverão ser comprovadas mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, o qual deverá, preferencialmente, ser homologado pelo serviço médico oficial do Município, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não aufiram rendimento, sob qualquer forma, superior a dois (02) salários mínimos por mês. (Incluído pela Lei Complementar nº 725, de Março de 2024).

XII - O benefício de que trata o inciso XI, aplica-se também ao imóvel de pessoas com diagnóstico de transtorno do espectroautista (TEA), observado sempre as exigências do inciso anterior. (Incluído pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

XIII - O contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB. (Incluído pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

XIV - Para efeito do benefício estabelecido nos incisos IV, VII, VIII, XI e XII deste artigo, a comprovação far-se-á mediante apresentação de: (Incluído pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

a) Laudo médico comprobatório emitido por profissional médico credenciado junto ao Sistema Único de Saúde - SUS; (Incluído pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

b) Certidão de propriedade de bens imóveis emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Moreno; (Incluído pela Lei Complementar nº 725, de 8 de março de 2024).

c) Comprovação da posse do imóvel; (Incluído pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

d) Comprovação de rendimentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá requerer do contribuinte interessado, quaisquer documentações para fins de comprovação aos requisitos dispostos nos incisos anteriores, objetivando a análise integral do processo administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

Art. 75. Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação aos imóveis de valor venal não superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no percentual 50% (cinquenta por cento) nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

I - aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

II - ao servidor municipal do Moreno e ao aposentado ou pensionista do regime da previdência social que recebe até 02 (dois) salários mínimos, relativamente ao único

imóvel residencial que possuir desde que outro não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

III - ao cônjuge supérstite de servidor público municipal do moreno, enquanto no estado de viuvez, e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua. (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

Art. 76. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação as demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria Executiva da Receita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da modificação.

Art. 77. As Isenções previstas no artigo 74 desta Lei, serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Secretário Executivo da Fazenda, até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao da concessão, que será de 02 (dois) anos , e somente serão renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão, conforme dispuser o Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 725, de Março de 2024).

Parágrafo Único. (Revogado pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - IPTU

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 78. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário - CADIMO as unidades imobiliárias existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir

por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com definição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, e que se tenha acesso independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

§ 3º No caso de propriedades edificadas em condomínio poderá ser atribuída uma inscrição para cada uma de suas partes ou frações ideais.

§ 4º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o Registro de Alteração será realizada na Secretaria Executiva da Receita e promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título;

VII - pelo senhorio no caso de imóveis sob regime de enfiteuse;

VIII - de ofício, em se tratando de propriedade federal, estadual ou municipal, entidade autárquica e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

§ 5º As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 6° Qualquer das pessoas citadas no § 3º, quando da inscrição no Cadastro Imobiliário, deverá preencher o Requerimento de Cadastro de Imóvel.

§ 7º O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo e outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados registrados quando da inscrição e respectivas alterações.

§ 8º Quando da emissão do habite-se, no caso de construção nova, o Requerimento será preenchido na Pelo órgão da Administração Municipal competente e encaminhado à Secretaria Executiva da Receita, com a cópia do projeto para atualização cadastral.

Art. 79. A Lei de Uso e Ocupação do Solo fixará a delimitação da Zona Urbana, devendo ser comunicado ao INCRA o novo perímetro urbano para imediata exclusão do cadastro rural e suspensão da cobrança do imposto respectivo.

§ 1º Todos os imóveis inseridos em Zona Urbana deverão ser notificados para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mesmo que continuem recolhendo o Imposto Territorial Rural (ITR), sendo deduzidos do montante apurado os valores recolhidos à União desse imposto, devendo a Secretária de Finanças do Moreno comunicar ao órgão federal responsável sobre o procedimento adotado e sobre a delimitação da Zona Urbana determinada em lei municipal.

§ 2º A medida prevista no parágrafo anterior se deve à autonomia municipal com relação a competência constitucional de determinar o uso do solo do Município.

Art. 80. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 1º A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais a precisa definição do imóvel quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

§ 2º A inscrição terá exclusivamente efeitos tributários, nos casos de:

I - construções em terrenos de titularidade desconhecida;

II - construções sem autorização ou autorizados a título precário emitido pela Administração Pública Municipal.

Art. 81. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será efetuado ex-ofício, com base nos elementos levantados em processo regular.

§ 1º A Secretaria Executiva da Receita poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

§ 2º A Secretaria Executiva da Receita poderá promover "ex-offício" à inscrição e alteração cadastral de imóveis.

§ 3º Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Administração Pública Municipal;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 82. A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte da Administração Pública Municipal para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 83. A área dos imóveis edificados, ou não, e as testadas real e fictícia dos terrenos deverão constar obrigatoriamente do Cadastro Imobiliário do Município. Parágrafo único – Todas as alterações cadastrais que influírem no cálculo do imposto deverão ser feitas mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 84. Os proprietários de terrenos resultantes de desmembramento, remembramento ou que tenham sofrido alterações e retificações em suas dimensões deverão comunicar à

Secretaria Executiva da Receita essas modificações, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do reconhecimento da nova situação pela Administração Pública Municipal.

Art. 85. Os proprietários de imóveis e contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU deverão comunicar à Secretaria Executiva da Receita dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio, a ruína ou a mudança de uso dos imóveis edificados, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento da imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 86. Os proprietários de imóveis e contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, assim com os titulares de direitos sobre imóveis que se construírem ou foram objeto de acréscimo, reformas ou reconstruções, sem autorização, ficam obrigados a comunicarem à Secretaria Executiva da Receita as citadas ocorrências, no prazo de 90 (dias) dias, contados de sua conclusão.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuserem as normas complementares emitidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 87. O contribuinte deverá comunicar, para fins de revisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, à Secretaria Executiva da Receita incorreções nos dados cadastrais dos imóveis, que acarretem erro no lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 88. O síndico, no caso de propriedades em condomínio, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

Art. 89. Os Oficiais de Registro Geral de Imóveis e os Titulares de Cartório de Notas da Comarca do Moreno, deverão remeter à Secretaria Executiva da Receita , relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis

situados no território do Moreno, conforme modelo aprovado de acordo com o Regulamento, ou normas complementares e no prazo por ele estabelecido.

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de venda ou de cessão de direitos sobre imóveis, ao nome do titular será feita aposição da palavra “Promitente”, por extenso ou abreviadamente.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 90. O Cadastro Imobiliário - CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido no Regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, incidente sobre o imóvel.

§ 3º - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto predial e Territorial Urbano (IPTU), somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento nos seus respectivos vencimentos ou de forma antecipada, conforme estabelecido.

Art. 91. Os responsáveis por loteamentos, prives e/ou condomínios ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Executiva da Receita, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico, a fim de ser feito o registro no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Executiva da Receita, relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

§ 2º As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria Executiva da Receita, relação dos imóveis por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

SEÇÃO III

DA AVERBAÇÃO

Art. 92. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na Secretaria Executiva da Receita, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, instruídos com o título de propriedade.

§ 1º As modificações na titularidade de imóveis serão devidamente averbadas mediante a exibição do título aquisitivo.

§ 2º As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro de um prazo de 90 (noventa) dias contados no Registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017)

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO DO SOLO, HABITE-SE E ACEITE-SE

Art. 93. A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pela autoridade competente, mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deste artigo somente serão entregues aos contribuintes após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO DE IMÓVEIS SEM LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

Art. 94. No caso das construções ou edificações sem licença de construção ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente de outras medidas legais cabíveis.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 95. O imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - o imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º A incidência do ITBI alcança as transmissões onerosas de bens imóveis intervivos provenientes de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

II - dação em pagamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza e as de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça; (Redação pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) sobre o que exceder o valor do capital integralizado em comparação com o valor venal atualizado do imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) quando a atividade preponderante do adquirente for a de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - transferência de bens imóveis do patrimônio de quaisquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o caso de desincorporação de bem imóvel do patrimônio da pessoa jurídica para o mesmo sócio que o incorporou em subscrição de capital; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII - tornas ou reposições que ocorram: (Incluído dada pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IX - instituição de fideicomisso; (Incluído pela Lei Complementar n° 744, de 2024).

X - enfiteuse e subenfiteuse; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XI - concessão real de uso; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XII - cessão de direito de usufruto; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XIII - cessão de direito a usucapião; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização; (Incluído pela Lei Complementar n° 744, de 2024).

XVI - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XVII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a bens imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber assinatura decorrente da promessa; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XVIII - outro ato judicial ou extrajudicial Inter vivos que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º Para efeito do disposto na alínea 'b' do inciso V do §1º, considera-se atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, sendo que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades operacionais após a aquisição, ou menos de dois (02) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três (03) primeiros anos seguintes à data da aquisição; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

II - prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 4º O imposto incide sobre atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 96. O fato gerador do ITBI ocorre no ato de registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 97. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, limitado ao valor do capital integralizado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - a transmissão de bens imóveis for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - os direitos reais de garantia.

Art. 98. O disposto nos incisos I a III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, será devido o imposto sempre que as atividades a que se refere o “caput” deste artigo constem do objeto social da empresa.

§ 3º Na hipótese de ser devido o imposto, conforme definido nos incisos anteriores, será calculado nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

SEÇÃO III

DO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 99. A não incidência prevista nos incisos de I a III do artigo 97 desta Lei depende de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças e Administração, que poderá delegar, mediante requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 100. São isentos do ITBI: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - o adquirente do primeiro imóvel, componente de conjunto habitacional financiado ou construído Pelo Serviço Social, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, e que perceba renda mensal familiar de até 01 (um) salário mínimo, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - a aquisição de imóvel para residência própria, feita por servidor efetivo do Município de Moreno, e que perceba renda mensal familiar de até 02 (dois) salários mínimos, enquanto nessa condição permanecer. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. A isenção prevista nos incisos deste artigo somente será concedida mediante apresentação pelo interessado, de documentação comprobatória da aquisição do imóvel em seu nome e de declaração do requerente, sob as penas da Lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência por meio de requerimento dirigido ao Secretário da Receita, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO V

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 101. O contribuinte do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é:

I - o adquirente ou o cessionário dos bens ou direitos transmitidos;

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 102. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter- Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI devido:

I - os alienantes e cedentes;

II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 103. A base de cálculo do imposto é o valor: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - do imóvel transmitido em condições normais de mercado, ou dos direitos transmitidos, nas transmissões em geral; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 103-A. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor de transação declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º A avaliação de ofício nunca poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador, por profissional habilitado. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VII

DO PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO

Art. 104. A avaliação a que se refere o artigo anterior deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:

I - da realização do negócio jurídico;

II - da sua lavratura, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;

III - da arrematação, adjudicação ou remição, mesmo que este prazo transcorra antes da lavratura da respectiva carta ou esta não seja extraída;

IV - do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.

§ 1º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso III deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 2º Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão de avaliação de bem imóvel, na forma prevista no artigo 244 desta lei.

SEÇÃO VIII

DAS ALÍQUOTAS

Art. 105. As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal n.º 11.977, de 07 de julho de 2009:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Art. 106. O lançamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 95 desta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 107. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

SEÇÃO X

DO RECOLHIMENTO

Art. 108. O recolhimento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I - tratando-se de instrumento lavrado no Município do Moreno, até 30 dias contados da data da avaliação;

II - tratando-se de instrumento lavrado fora do Município do Moreno, até 10 dias contados da data da sua lavratura;

III - nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 95 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;

IV - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

V - até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.

§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§ 2º Havendo oferecimento em embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 3º A requerimento do Contribuinte, o valor do imposto poderá ser pago em até 03 (três) cotas mensais e sucessivas, conforme dispuser o Poder Executivo.

§ 4º A utilização do pagamento em cotas, de que trata o parágrafo anterior, será atualizado monetariamente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE.

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO XI

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 109. A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito deverão ser exigidas pelos escrivães tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de tpitulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem atransmissão de propriedade de bens imóveis ou de direito a eles relativos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, bem como suas cessões ou permutas, inclusive a lavratura de contratos de compra e venda de bens imóveis ou direitos a ele relativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Não será redigido, lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, contrato ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em reconhecimento de titularidade ou transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, inclusive, sem que os interessados apresentem: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel; e (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - Comprovante de pagamento do ITBI através do documento de arrecadação original, ou o comprovante de reconhecimento administrativo, da não incidência, da imunidade, ou isenção do ITBI, nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 2º Em quaisquer dos casos assinalados nos incisos I e II do § 1º do caput deste artigo, deverá ser efetuada a transcrição no instrumento respectivo, de seu inteiro teor. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários, ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no contrato, instrumento, termo ou escritura: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais DAM e à quitação do ITBI; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu a existência e reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência de ITBI. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 4º A providência relativa ao disposto no § 3º, deste artigo, aplica-se no caso de escrituras lavradas em outros municípios, quando efetuada a transcrição do respectivo registro no cartório de origem do imóvel, e no caso de escrituras lavradas em cartório distinto do cartório de origem do imóvel, este deverá arquivar cópias autênticas dos documentos citados nos incisos I e II, do § 3º, deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 5º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco sobre: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos a sua aquisição; e (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 110. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria da Fazenda do Município, obrigando-se a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 110-A. Os serventuários de Cartório de Registro de Imóveis ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Fazenda do Município dos documentos que foram registrados, anotados ou averbados em seus cartórios e que caracterize: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - ocorrência do fato gerador do ITBI independentemente de seu valor; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - mudança de titularidade do imóvel; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - alteração de área ou benfeitorias no imóvel; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - gravame no imóvel. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Constará na relação a que se refere o caput deste artigo o seguinte: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - o número do processo de ITBI que serviu de base para emissão da guia de ITBI. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º A comunicação prevista no caput deve ser individual para cada imóvel e entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do registro, anotação ou averbação. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º A comunicação constante do caput do artigo poderá se dar através da entrega de cópia de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 3º Caso a opção seja pela entrega da DOI, o prazo de entrega será no primeiro dia útil do mês subsequente ao da obrigação de entrega à Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 110-B. A falta de comunicação ou a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, sujeitará a aplicação de multa no valor de: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - 473 (quatrocentos e setenta e três) UFMs, por mês não entregue; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - 180 (cento e oitenta) UFMs, por entrega fora do prazo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o contribuinte ou responsável ao pagamento de multa estabelecida neste Código, e na forma que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. As taxas têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE LICENÇA – TL

Art. 112 - Constitui fato gerador das taxas de licença o regular exercício do poder de polícia do Município, mediante a prática de atos administrativos de vigilância, inclusive de natureza sanitária e fiscalização, tendentes ao cumprimento da legislação a que se

submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município.

Art. 113. Sujeitam-se à incidência das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

I - a localização de qualquer estabelecimento no território do município;

II- o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no território do município;

III - o exercício do comércio eventual ou ambulante no território do município;

IV - a utilização de qualquer meio de publicidade;

V - a instalação de máquinas e motores;

VI - a utilização de máquinas e motores;

VII - a ocupação de área, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em via, terrenos e logradouros públicos;

VIII - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios;

IX - O exercício de atividades mercantis de interesse da saúde, na forma prevista no Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 114. São isentos do pagamento das Taxas:

I - de localização e de funcionamento:

a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães;

c) profissional autônomos, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes;

d) o contribuinte que, exercendo atividade incompatível com zona de preservação, definida pela legislação em vigor, dela se transferir para outro local, pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da transferência.

e) as associações desportivas sem fins lucrativos.

II - de execução de obras e serviços de engenharia:

a) serviços de limpeza e pintura;

b) construção de passeios, calçadas e muros;

c) construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;

d) construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal que outra não possua.

III - para execução de obras particulares:

a) os serviços de limpeza e pintura de prédios, muros ou grades;

b) as construções de passeios e calçadas quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

c) as construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local da obra já devidamente licenciada;

d) as construções ou reformas das casas dos servidores da Prefeitura do Moreno.

IV - a utilização dos meios de publicidade:

a) os cartazes, letreiros e prospectos destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas vitrines internas;

c) os anúncios através da imprensa, rádio e televisão.

V - para ocupação de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, a título precário, feirantes domiciliados no Município do Moreno, que, prioritariamente, como meio de subsistência, pratiquem agricultura, a pesca e outras formas de coletas de produtos, pondo os excedentes à venda em feiras livres, por eles ou seus familiares.

§ 1º Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento e da Taxa de Licença de Utilização de Máquinas e Motores, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuinte, respeitado os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º É isenta do pagamento da Taxa de Licença de Utilização de meios de publicidade em geral, a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do imóvel.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I, alínea “b” deste artigo, dependerá de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças e Administração, podendo delegar.

§ 4º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 115. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, devendo ser apresentadas previamente à sua concessão, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 116. O sujeito passivo das taxas, cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, é a pessoa física ou jurídica que lhe der causa.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 117. A base de cálculo das taxas de licenças cobradas em razão do regular exercício do poder de polícia é o custo estimado resultante da prática de atos administrativos tendentes à concessão de licenças para realização de atividades e sua fiscalização.

Art. 118. O cálculo das taxas de licença será operado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados e serão cobrados de acordo com os Anexos VII.A, VII.B, VII.C, VII.D, VII.E, VII.F e VII.G desta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 119. As taxas de licença poderão ser lançadas em conjunto ou isoladamente, inclusive com outros tributos, desde que constem do documento de arrecadação os elementos distintivos de cada espécie e os respectivos valores.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 120. As taxas de licença serão pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devendo-se efetuar na rede bancária autorizada e mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nos prazos estabelecidos neste Código e no Calendário Fiscal do Município.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 744, de 2024)

Art. 121. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para a fiscalização dos estabelecimentos existentes neste Município, quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes das leis municipais relativas ao uso e ocupação do solo, à higiene, aos costumes, à tranquilidade e segurança pública e as normas edilícias, de saúde pública e ambientais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Licença de Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de bens.

§ 3º As antenas responsáveis por emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, utilizadas no exercício das atividades de propagação de sinais de diversos, no caso das

estações de rádio base (ERB'S), as micro células de telefonia celular e equipamentos afins, dar-se o Alvará de funcionamento, mediante pagamento individual da taxa de licença de funcionamento por antena, mesmo sendo antenas pertencentes a única empresa emissora, que serão cobrados na forma prevista do Anexo. VIH – Projetos Especiais. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017).

§ 4º Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 122. Para efeito de aplicação deste artigo. Considera-se estabelecimento o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares Sede Escritório Administrativo, Depósito Fechado, Almoxarifado, Oficina de Reparação, Garagem, Unidade de Abastecimento de Combustíveis, Posto de Coleta, Ponto de Exposição, Centro de Treinamento, Centro de Processamento de Dados, ou ainda que residencial, de exercício de qualquer das atividades nele abrangidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§1º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§2º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§4° (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 123. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

III - na data da mudança de estabelecimento que implique novo enquadramento na tabela constante do Anexo VII.A deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 124. As Taxas de Fiscalização do Funcionamento – TFF, será calculada e cobrada na forma prevista no Anexo VII.A desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Nos casos de estabelecimentos comerciais, sociais ou prestação de serviços, previstos no item I do VII.A que ultrapassem o limite de 1000m² da área da unidade, será utilizada como base para eventual cálculo da fração excedente, o valor de 200 UFM, obedecendo o limite de 750 UFM para fins de cobrança da taxa prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 124-A. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade em estabelecimento localizado neste Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 125. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

§ 1º Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 126. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentada, quando solicitado.

Art. 127. Respondem pela taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 128. A taxa de licença para o exercício do comércio, eventual ou ambulante é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte Conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 129. A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 130. A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, é devida de acordo com o Anexo VII.B desta Lei.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 131. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para utilização de meios de publicidade.

Parágrafo único. Nos exercícios subsequente a que se refere este artigo pagarão anualmente de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a Taxa de renovação da Licença para utilização de qualquer meio de publicidade.

Art. 132. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 133. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 134. A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 135. A Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade - TLUMP, é devida de acordo com o Anexo VII.C, desta Lei.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E PARA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 136. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira instalar máquinas e motores, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado das taxas de licença para instalação e para utilização de máquinas e motores.

Art. 137. As licenças serão concedidas anualmente mediante prévio exame das instalações, inclusive para sua renovação.

§ 1º A taxa de licença para instalação de máquinas e motores será recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes da instalação das máquinas e motores.

§ 2º Nos exercícios subsequentes à instalação, o contribuinte pagará anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação da licença para utilização de máquinas e motores.

Art. 138. As Taxas de Licença para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores, são devidas de acordo com o Anexo VII.D desta Lei.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO, NAS VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 139. Qualquer pessoa que ocupe área com bens móveis ou imóveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos, estará sujeito a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante prévio exame do local e das instalações.

Art. 140. A Taxa de Licença para Ocupação de Área em Bens Móveis ou Imóveis - TLOABMI-, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros públicos é devida de acordo com o Anexo VII.E, desta Lei.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 141. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 142. A Taxa de Licença para Execução de Obras – TLEO é devida conforme a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com os Anexos VII.F e VII.G, desta Lei.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 142-A. A Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA) tem com fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa no que diz respeito ao exame e à fiscalização de empreendimentos que possam criar condições ambientais nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar públicos e, em especial, evitar a poluição ambiental, poluição sonora, destruição da flora, fauna, de recursos hídricos e minerais, em cumprimento às determinações legais vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SUBSEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 142-B. O sujeito passivo da taxa é o interessado na aprovação de projetos com vistas aos seguintes empreendimentos: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - extração e tratamento de minerais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - atividades industriais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de atividade comercial que utilize processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou serviços galvanotérmicos, excluindo serviços de pintura de edificações e similares; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, excetuados os serviços de transporte de passageiros e cargas; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII - clínicas e hospitais veterinários; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VIII - atividades que utilizem materiais radioativos. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. O requerimento para obtenção da licença deve ser encaminhado pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura para exame do pedido antes do início da execução de quaisquer projetos de empreendimentos mencionados no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 142-C. O interessado na obtenção da licença deverá anexar ao requerimento as seguintes informações: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - nome/razão social do empreendimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - endereço completo; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - nome, RG profissional, endereço completo do responsável pela firma; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - área total da propriedade, área construída e área utilizável para atividade ao ar livre; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas nas áreas livres construídas; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - relação das matérias-primas utilizadas no empreendimento, tanto as que entram na fabricação do produto final como também as auxiliares ao processo de fabricação, e as quantidades médias mensais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII - relação das máquinas e equipamentos, quantidade, tipo e características das máquinas; (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

VIII - formas de armazenagem das matérias-primas, das matérias auxiliares e produtos elaborados, métodos de segurança utilizados e formas de carga e descarga; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IX - combustíveis utilizados para queima e quantidades médias mensais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

X - os sistemas de limpeza utilizados no empreendimento nas várias fases do processo de fabricação; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XI - os sistemas de tratamento dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XII - o número de funcionários do setor administrativo e do setor produtivo, assim como o período de trabalho do setor produtivo; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XIII - no caso de utilização de material radioativo, o projeto aprovado pelo órgão federal de fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. A autorização, quando concedida, será manifestada através de Carta de Anuência Ambiental que deverá ser apresentada à fiscalização sempre que solicitado. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 142-D. A Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, será calculada e cobrada na forma prevista no Anexo VII.H desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SUBSEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO E DAS INFRAÇÕES

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 142-E. Constituem infrações os atos cometidos por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa, passíveis de aplicação das seguintes penalidades: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - Início da execução do projeto sem a obtenção da autorização, multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFMs; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - Execução do projeto em desacordo com as normas municipais vigentes: multa de 250 (duzentos e cinquenta) a 500 (quinhentos) UFMs; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - Construção irregular em Área de Preservação Permanente, Área de Proteção Ambiental ou Mananciais, multa de 1.000 (um mil) a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) UFMs; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - Maus tratos de animais, multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) UFMs; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Em casos de debilidade permanente, aplicar-se-á multa de 2.000 (dois mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º Em casos em que o resultado seja a morte do animal, aplicar-se-á multa de 7.000 (sete mil) a 10.000 (dez mil) UFMs. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - Supressão de vegetação nativa, multa de 1.000 (Hum mil) a 100.000 (Cem mil) UFMs (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - Poluição (atmosférica, hídrica, de solo ou sonora), multa de 100 (cem) a 100.000 (Cem mil) UFMs (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 142-F. As infrações de que tratam o Artigo anterior, bem como às normas e os padrões de exigências técnicas ambientais serão classificadas, para fins de imposição e gradação de penalidade, em: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - leves: as infrações que coloquem em risco a saúde, a biota e os recursos naturais, que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou que resultem de ações eventuais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - graves: as infrações que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo Único. As infrações classificadas como gravíssimas, dispostas no inciso III, apuradas mediante procedimento fiscal, poderão ser majoradas em até 100% (cem por cento), a depender dos danos ou perigos causados a população ou ao meio ambiente. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 142-G. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a lavratura do Auto de Infração, cabendo recurso, observados o rito e os prazos a serem estabelecidos através de atos complementares de regulamentação. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 143. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição

obrigatória prestados em regime público dentro do território do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - (Revogado pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

II - (Revogado pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

III - (Revogado pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

§ 1º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea ´c´ do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea "d" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010, desde que: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) caracterizados como não perigosos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) os produzidos no volume máximo de 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 144. Não se configuram como resíduo sólido domiciliar, sujeitos à cobrança de preço público, quando executados por entidade da administração direita ou indireta do Município, os serviços de coleta, remoção e destinação final de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - Resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) caracterizados como perigosos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) produzidos em volume superior a 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II -Resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea “e” do inciso I do art. 13 da Lei Federal Nº 12.305/2010; (Redação dada pela Lei Complementa nº 744, de 2024).

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea “f” do inciso I do art. 13 da Lei Federal Nº 12.305/2010; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea “g” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea “h” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - resíduos agrossilvipastoris, conforme disposto na alínea “i” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea “j” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea “k” do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 145. O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às áreas ou testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Art. 145-A. O fato gerador da TRSD ocorre na disponibilização aos usuários para fruição e/ou efetiva execução do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SUBSEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 146. São isentos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;

III - o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 60 (sessenta) metros quadrados, que nele resida, outro não o possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de dois salários mínimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - o imóvel objeto de locação contratada diretamente pelo Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do Contrato.

V - o imóvel objeto de locação contratada diretamente pela Câmara Municipal para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do Poder Legislativo , durante o prazo de vigência do Contrato;

VI - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII- (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VIII - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SUBSEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 146-A. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, concessionário ou autorizados pelo uso dos seguintes bens ou equipamentos que produzam resíduos sólidos domiciliares: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - unidade imobiliária edificada ou não, residencial ou não, lindeira ou não à via ou logradouro público; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - barraca, banca, quiosque, box e similares que explore atividade em logradouros públicos ou em equipamento público. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SUBSEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

(Incluída pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

Art. 146-B. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os usuários efetivos ou potenciais, em função: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - da área construída, da localização e da utilização do imóvel, tratando-se de unidade imobiliária edificada; (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

II - da área e da localização, tratando-se de unidade imobiliária não edificada; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - da localização, dimensão e da utilização, tratando-se de barraca, banca, quiosque, box e similares. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme os Anexos desta Lei, de acordo com a seguinte fórmula:

TRSD = Fc x Ei x Ui, onde:

Fc - Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo XII.A;

Ei - Fator de enquadramento do imóvel em razão da área da unidade, quando edificado, ou área do terreno, quando não edificado;

Ui - Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial (com e sem produção de lixo orgânico) e pessoas jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar e industrial e terrenos, conforme especificado no Anexo XII.D desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 2025).

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 146-C. O lançamento da TRSD será realizado anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º A taxa poderá ser cobrada isoladamente, em conjunto com o IPTU ou na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3° Nos casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 4º Aplica-se, no que couber, à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD pelos serviços referidos neste artigo os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 146-D. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. o pagamento da Taxa não exclui o pagamento de: (Incluído pela Lei Complementar º 744, de Dezembro de 2024).

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, Iimpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza urbana. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 146-E. A Taxa de que trata o caput do Art. 143, não será inferior, em qualquer caso, a 25 (vinte e cinco) UFM. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. A Taxa não será superior, nos casos de imóveis edificados, a 500 UFM; nem superior a 100 UFM nos casos de imóveis não edificados. (Incluído pela Lei Complementar nº 757, de 2025).

SUBSEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

(Incluída pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

Art. 146-F. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em alteração do valor da taxa; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

Penalidade: 30% (trinta por cento) do valor da taxa do exercício, com imposição mínima de 5 (cinco) UFMs e máxima 100 (cem) UFMs; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações e modificações de uso do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em alteração do valor da taxa; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Penalidade; 100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício, com imposição mínima de R$ l0 UFMs; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

III - o pagamento com insuficiência quando decorrente da falta de declaração de alteração de área de terreno e de construção, de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança no valor da taxa; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício, com imposição mínima de RS 20 UFMs. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 147. (Revogado pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 148. (Revogado pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 149. (Revogado pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 150. (Revogado pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

SEÇÃO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 151. Os preços públicos de depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas; relativos a cemitérios; de prestação dos serviços administrativos, dos serviços referentes a transporte; de remoção de entulhos, de abate de animais, de

aprovação de projetos de construção de obras e de regularização de imóveis prestados pelo Município por não estarem submetidos à disciplina jurídica dos tributos, serão regulados por Ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendidos na prestação dos serviços administrativos para entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos, relativos à emissão de Certidão Negativa de Tributos e multas ficam isentos de pagamento de taxas e emolumentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 152. Os Preços Públicos pela Permissão Remunerada de Uso de bens e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Moreno compreendem todo e qualquer tipo de uso dos bens e espaços municipais, mediante permissão precária e serão devidos por quem deles se utilizar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 152-A. Os preços de Permissão Remunerada de Uso de bens e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Moreno, por não estarem submetidos à disciplina jurídica dos tributos, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 153. Os preços públicos serão lançados, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo 151 e recolhidos, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – CM

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 154. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 155. Para efeito de incidência de Contribuição de Melhoria, serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - serviços de obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressaca e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 156. São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os órgãos da Administração Direta da União e do Estado.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 157. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obras públicas, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento de tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 158. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 159. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único. O valor do tributo será proporcional à valorização e por esta será dimensionado.

Art. 160. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 161. No custo das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização das obras.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 162. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará Edital em jornal de grande circulação, onde constará os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 163. O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 164. O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º Quando, ao término da obra, for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 165. A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 166. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças e Administração, poderá:

I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 167. As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo único. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 168. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art 149-A da Constituição Federal, tem como tal fato gerador o serviço de iluminação pública prestado direta ou indiretamente por esse município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - a administração do serviço de iluminação pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - Sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - outras atividades correlatas. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 168-A. O fato gerador da COSIP ocorre no momento da prestação do serviço de iluminação pública diretamente ou indiretamente pelo Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA COSIP

(Redação dada pela Lei Nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 169. A base de cálculo da COSIP será: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - O valor líquido da fatura de consumo da energia elétrica, para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, limitado aos valores fixados na Tabela de Receita I do Anexo VIII desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - fixa e anual para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica em conformidade com a Tabela de Receita II do Anexo VIII. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Os valores da contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh.

Art. 170. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, será cobrada mensalmente pela unidade imobiliária, em conformidade com o Anexo VIII. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 171 – São isentos da COSIP: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - as empresas públicas municipais, a iluminação pública municipal e o Poder Público Municipal; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - o titular de unidade imobiliária classificado como residencial ou de consumo próprio que consumir mensalmente até 40 (quarenta) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita do Anexo VIII desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - o titular de unidade imobiliária classificado como rural que consumir mensalmente até 300 (trezentos) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita do Anexo VIII desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 172. A COSIP será lançada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificados, anualmente, juntamente com o IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 172-A. Fica a concessionária obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da contribuição, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Além da contribuição prevista no Caput deste artigo, a concessionária ficará obrigada a repassar, nos mesmos moldes, os juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º O atraso no pagamento da COSIP pelo contribuinte, decorrente do atraso no pagamento da nota fiscal/fatura do serviço de energia elétrica, implicará na cobrança dos mesmos acréscimos aplicados pela concessionária, na forma da resolução da ANEEL, em substituição aos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º Em caso de pagamento em atraso da conta/nota fiscal fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, a obrigada à retenção da COSIP deverá repassá-la ao Município com os acréscimos legais cobrados na forma do § 1º. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO V

DO SUJEITO PASSIVO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024)

Art. 173. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - titular da conta de consumo de energia elétrica; (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

II - proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, ainda que sem ligação regular, situado neste Município; (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO V – A

INFRAÇÃO E PENALIDADES

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 173-A. Considera-se infração o ato do sujeito passivo prestar informação incorreta que interfira no montante da contribuição, sujeitando-se ao pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido. (Incluída pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

SUBSEÇÃO V –B

FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FUMIP

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 173-B. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda, e regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá, exclusivamente, custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei. (Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VI

DA ATUALIZAÇÃO

Art. 174. Os valores máximos da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, definidos no Anexo VIII desta Lei, serão atualizados pelo índice do IPCA estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA

Art. 175. Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa contratada de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 172 em importância de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor arrecadado em razão do convênio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 2025).

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 176. Para fins de inscrição do crédito em Dívida Ativa, após a verificação da inadimplência, em até 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento da fatura, serão consideradas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, ou outro documento hábil, que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP as normas tributárias do Município do Moreno e do Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 178. O lançamento para constituição e exigência do crédito tributário referente aos tributos de competência municipal será efetuado:

I - nas formas e nos prazos previstos para o seu recolhimento, determinados na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

a) de ofício, pela autoridade competente, nos termos da lei aplicável;

b) por homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, procedido pela autoridade fiscal em competente ação fiscal;

II - quando não recolhido na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

a) de ofício, pela autoridade competente, com base em informação espontaneamente prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sujeito a revisão pela autoridade fiscal, excluída a penalidade por infração referente à parte confessada;

b) Notificação Fiscal – NF, de competência exclusiva da autoridade fiscal, nos casos de que trata o artigo 183 desta Lei, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou

omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-se a sanção aplicável, na hipótese do não cumprimento da exigência fiscal;

c) Auto de Infração - AI, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 179. A comunicação dos lançamentos na forma prevista do artigo 178, inciso I desta Lei será realizada:

I - nos casos de que trata a alínea “a”, será efetuada pelo órgão que administre o tributo, por meio da entrega do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante dos cadastros municipais, em cada caso e conterá:

a) o nome, endereço e qualificação fiscal dos sujeitos passivos;

b) a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, caso não seja recolhido no prazo legal;

c) a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo previsto nesta Lei.

II - nos casos de que trata a alínea “b”, será efetuada pela autoridade fiscal, por meio do ciente do

sujeito passivo ou do seu representante legal no termo final de ação fiscal, que conterá:

a) o período fiscalizado;

b) o valor dos recolhimentos antecipadamente efetuados, por período fiscal;

c) a homologação da parte antecipadamente recolhida, que não impede nova verificação fiscal no mesmo período, para fins de apuração de crédito ainda devido;

d) a comunicação de que poderão ser realizadas, a critério do fisco, novas verificações no mesmo ou em outros períodos fiscais, antes de transcorrido o prazo decadencial.

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, a comunicação do lançamento poderá conter outros para sua maior clareza, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO II

DA AÇÃO FISCAL PARA APURAÇÃO E LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 180. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal constituem infração, como definida no artigo 214 punível na forma estabelecida pelo artigo 219 e seguintes, todos desta Lei, e serão apuradas de ofício por meio de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único. A ação fiscal para lançamento por homologação dos recolhimentos antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo anterior, reger-se-á, no que couber, por esta seção.

Art. 181. A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração legislação tributária, nas formas previstas nos incisos I, "b" e II, "b" e "c" do artigo 178 desta Lei, tem início com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão de Bens e Documentos, do Termo de Intimação ao sujeito passivo para apresentação de livros e outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Municipal, da Notificação Fiscal e do Auto de Infração ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que excluí a espontaneidade do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único - O procedimento fiscal será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo Secretário Executivo da Receita. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL, AUTO DE INFRAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 182. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício mediante notificação fiscal ou auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se quando for o caso a aplicação da sanção correspondente.

Art. 183. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo ou por funcionário fiscal competente, para o lançamento de crédito de tributos sujeitos a lançamento direto, e conterá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - o nome, endereço e qualificação do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - a base de cálculo, o valor do tributo devido, por período fiscal, e os acréscimos legais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - a intimação para pagamento ou reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - a indicação dos livros e outros documentos que servirem de base à apuração do tributo devido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com data da ciência ou a declaração de sua recusa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI- a discriminação da moeda; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo legal, o pagamento do tributo lançado, ou seja, considerado improcedente a reclamação contra lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

Art. 184. O auto de infração, de competência exclusiva da autoridade fiscal, para o lançamento do crédito tributário na forma estabelecida no inciso II, alíneas “b” e “c”, do artigo 178 desta Lei, será emitido para a manutenção pela falta de recolhimento, dolosa ou não, de tributos, e a constituição de crédito e penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária e conterá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - o nome, endereço e qualificação e atividade econômica do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - a data de a hora da lavratura, a base de cálculo, o valor do tributo devido, o período abrangido na apuração do tributo, a base legal, e aos acréscimos legais; (Redação dada pela Lei nº 744, de 2024).

III - a intimação para pagamento ou reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - a indicação dos livros e outros documentos que servirem de base à apuração do tributo devido;

V- a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com data da ciência ou a declaração de sua recusa;

VI- a discriminação da moeda;

VII- a multa a ser aplicada pela infração apurada.

VIII - A tipificação da infração. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Além dos elementos descritos neste artigo, a notificação fiscal ou o auto de infração poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º As omissões ou incorreções constantes do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, se presentes estiverem os elementos suficientes à determinação da infração e do infrator.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, os prazos para recurso e de defesa, conforme o caso, serão integralmente devolvidos.

Art. 184-A. A Notificação de Autorregularização, que, sem prejuízo de ação fiscal individual, será utilizada com o objetivo de incentivar a autorregularização, que nesse caso, não constituirá início de procedimento fiscal, e o contribuinte terá prazo de 30

(trinta) dias para proceder a eventuais regularizações fiscais, com incidência apenas dos acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO IV

DO REGISTRO

Art. 185. Após a lavratura da notificação fiscal ou do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo máximo de 03 (três) dias.

SEÇÃO V

DOS PRAZOS

Art. 186. Os prazos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do orgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - serão de 30 (trinta) dias para: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) apresentação de defesa; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

b) elaboração de contestação; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão; (Incluído pela Lei nº 744, de 2024).

d) resposta à consulta; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

e) interposição de recurso voluntário; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - serão de 15 (quinze) dias para: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) conclusão de diligência e esclarecimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) apresentação de livros, arquivos, documentos, papéis e outros papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, quando solicitados através de Termo de Início de Ação Fiscal ou Termo de Intimação (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII - contar-se-ão: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) de recurso e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IX - poderão ser fixados a critério da autoridade fiscal, para acautelar-se de interesse da Fazenda Pública Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 187. Na ocorrência de motivo de força maior a critério da autoridade competente, os prazos poderão ser prorrogados, no máximo, por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Computar-se-ão os prazos excluindo o do dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 188. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VI –A

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

(Incluída pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 189. Os atos e as decisões serão comunicados:

I - por intimação pessoal ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção à circunstância de que houve impossibilidade ou recusa em receber;

II- por intimação mediante carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III- por intimação editalícia.

IV- por meio eletrônico, na forma do regulamento.

§ 1º Presume-se feita a intimação:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II- por carta, na data do recibo, omitida esta, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

§ 2º Os despachos interlocutórios e de mero expediente, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Art. 189-A. O sistema de comunicação eletrônica, constituído pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, constitui-se no meio de comunicação entre a secretaria responsável pela área fazendária do Município e o sujeito passivo, nos termos do Regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º O DTE estará disponível via internet, em ambiente eletrônico do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º O cadastramento e a comunicação por meio do DTE é: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - obrigatório, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) o sujeito passivo de ISS que se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) o sujeito passivo de tributos municipais ou o cidadão, quando ingressarem com processo ou procedimento no âmbito da Secretaria de Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - preferencial, para o sujeito passivo de ISS que não se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - facultativo, nos demais casos. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º O cadastramento no DTE poderá ser realizado das seguintes formas: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) por meio do uso do certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura e Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) por meio de credenciamento na Secretaria de Fazenda que será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, por login e senha, sendo atribuído ao credenciado registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar a integridade e a autenticidade de suas comunicações. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 4º O DTE será utilizado para cientificar atos, encaminhar notificações e intimações, bem como expedir avisos em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 5º A comunicação será considerada realizada no dia em que o sujeito passivo consultar o seu teor e postergada para o dia útil seguinte, caso a consulta não ocorra em dia útil, ficando registrado no sistema a data e a hora da ciência. Não ocorrendo a consulta no prazo de 30 (trinta) dias do envio da comunicação, ela será considerada automaticamente realizada no término desse prazo. O prazo para defesa iniciará no primeiro dia útil subsequente. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 6º No primeiro acesso ao sistema eletrônico após o envio da notificação eletrônica, o sistema informará ao contribuinte da existência da notificação, da qual deverá tomar ciência. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 7º Quando a comunicação for utilizada para cientificar atos, encaminhar notificações ou intimações, fica excluída a possibilidade de utilização da denúncia espontânea, não se aplicando essa consequência para os casos de expedição de avisos em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 8º A ciência de ato pelo DTE será considerada pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando quaisquer outros meios de comunicação. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 9º Não obstante o disposto no parágrafo anterior, é facultado à Secretaria de Fazenda utilizar-se dos demais meios de comunicação de atos, por razões de conveniência ou oportunidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VI-B

DAS CERTIDÕES

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 190. A CND – Certidão Negativa de Débitos será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria Executiva da Receita, à vista de requerimento do sujeito passivo, contendo todas as informações necessárias a sua identificação, do domicílio fiscal, do ramo de atividade, e, de forma unificada, dos débitos referentes a todos os tributos, tendo validade de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§1º Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem

tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade, somente podendo expedi-las após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos apurados, sob pena de responsabilidade funcional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§2º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 190-A. Será expedida a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º A CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º A CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 190-B. A CPD - Certidão Positiva de Débito será emitida quando for constatado a existência de créditos vencidos e exigíveis; e terá validade de 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 744, de 2024).

Art. 190-C. A CND - Certidão Negativa de Debito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Na expedição de CND - Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 191. Compete a Secretaria de Finanças e Administração, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento as normas da legislação tributária municipal.

Art. 192. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que forem sujeitos de obrigações tributárias, previstas na legislação municipal, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários a fiscalização, e lhe franquearão os seus arquivos, estabelecimento, depósitos ou dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que em funcionamento.

Art. 193. O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade, ainda que o tributo já tenha sido lançado e pago.

Art. 194. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores;

IX - as bolsas de valores e de mercadorias;

X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII - as companhias de seguros;

XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

XIV - todas as pessoas, físicas ou jurídicas, estabelecidas ou domiciliadas no Município.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados no item 15 da lista de serviços constantes no

artigo 10 desta Lei, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita no inciso IV deste artigo.

Art. 195. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte de servidor da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição da Câmara Municipal e de autoridade judicial e os de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, punível na forma do Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 196. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Secretário de Finanças e Administração.

Art. 197. Ficam o sujeito passivo e o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos no artigo anterior, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 1º Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo anterior ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

Art. 198 As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscais de seus agentes, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 199. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 200. O Secretário da Fazenda determinará a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 201. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças e Administração, por qualquer interessado.

Art. 202. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO IV

DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 203. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 204. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças e Administração a representação junto à Procuradoria Jurídica do Município para a adoção das medidas cabíveis, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO III

DO AUDITOR TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 205. A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, é de competência privativa da Secretaria da Fazenda e serão exercidas pelo servidor efetivo com atribuições para efetuar lançamento, sobe todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Na falta de servidores efetivos com atribuições de lançamento tributário, serão competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais e exercer, de modo geral, as competências de que trata o Capítulo III, Seção I, desta Lei, o Secretário Executivo da Receita e, por delegação do Chefe do Poder Executivo, servidores efetivos do Município, com nível superior completo. (Redação dada pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 206. Aos Auditores Tributários, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º O Auditor Tributário, diretamente ou por intermédio da autoridade fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º O Auditor Tributário se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional, fornecido pelo órgão de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 207. Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas atividades, as autoridades fiscais têm o dever de, mediante solicitação, assistir aos sujeitos passivos da obrigação tributária administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença da autoridade fiscal, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças e Administração contra a falta de assistência de que trata o caput deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 208. Ao Auditor Tributário, responsável pela fiscalização das rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre fiel observância desta Lei e demais Leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 209. Sempre que necessário, o Auditor Tributário requisitará, através da autoridade fiscal a qual se encontra subordinado, o auxílio e garantias necessárias a execução de seus serviços e das diligências indispensáveis a aplicação das Leis fiscais.

Art. 210. O Auditor Tributário autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Art. 211. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 212. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelo Poder Público e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

SEÇÃO II

DO AJUSTE FISCAL

Art. 213. A autoridade fiscal fica autorizada a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos valores referentes aos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º A autorização prevista no caput deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Auditor Tributário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 214. Constitui infração ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º As ações ou omissões contrarias à legislação tributária Municipal serão apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal e posterior lavratura de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, pelo dano causado ao Município e o respectivo valor da infração tributária e não tributária, com a devida sanção correspondente. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 215. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 216. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, serão atendidos independentemente de aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos artigos 276, 279 e 280.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.

Art. 217. A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, acrescido de multas de mora, juros e atualização monetária.

Art. 218. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, cuja aplicação e gradação estão definidas no artigo seguinte:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) obter licença para execução de obra de engenharia;

f) obter autorização para parcelamento do solo;

g) obter a concessão de “habite-se” ou “aceite-se”.

III - interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.

V - As multas serão calculadas tomando-se como base: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) valores fixos calculados com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) o valor do tributo, corrigido monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável. (Incluído Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 4º A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se" para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados. somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 5º Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria da Fazenda após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO II

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

Art. 219. Com base na alínea “a” do inciso V do art. 218 desta Lei serão aplicadas às seguintes multas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - 50 UFMs, para pessoas físicas e 100 UFMs, para pessoas jurídicas: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Municipais na forma e prazos previstos na legislação; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Municipais, inclusive a baixa; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade ou, quando for o caso, o distrato do contrato de locação do imóvel; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - 100 UFMs: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

d) por deixar de escriturar documento fiscal; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - 120 UFMs: (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar; (Incluído pela Lei Complemenar nº 744, de 2024).

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar; (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

c) pela falta de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, por competência mensal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos de terceiros, quando solicitados pelo fisco; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV – De 250 a 1250 UFMs: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V – De 200 a 600 UFMs por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI – 10 UFMs, por declaração, por deixar de apresentar as Declarações Mensais no prazo estabelecido na legislação tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º O valor das penalidades previstas neste artigo será reduzido em 20% (vinte por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, como meio de reconhecimento da procedência da ação fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º A autoridade administrativa poderá optar por aplicar penalidade de 05 UFMs pela infração prevista no inciso III, c, em razão de cada NFS-e não emitida, levando em consideração a saúde financeira da empresa, que deverá ser comprovada mediante análise fiscal das documentações pertinentes, a serem requeridas pelo servidor responsável; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO III

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 220. Com base na alínea "b" do inciso V do art. 218 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação; (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação; (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal; (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

d) por qualquer outra omissão de receita, culposa ou dolosa; (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

II - de 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) substituição tributária; (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

b) responsabilidade tributária. (Incluído pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VIII - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IX - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

X - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XI - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

d) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. A ocorrência de prática reiterada do disposto nas alíneas “a” a “d” do inciso I, em duas (02) ou mais vezes, formalizadas por meio de auto de infração ou notificação, elevará para 100% (cem por cento) a multa estabelecida no inciso I. (Redação dada pela Lei nº 744, de 2024).

SEÇÃO IV

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 221. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO V

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

Art. 222. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

d) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 224. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 225. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 226. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 227. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 227-A. Fica instituída a UFM - Unidade Fiscal Municipal no Município de Moreno, que servirá como fator para a atualização monetária dos tributos expressos neste Código Tributário em UFM, sendo que os créditos tributários e não tributários não quitados até o final de cada exercício e os créditos dos parcelamentos de débitos fiscais serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que venha a substituí-

lo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024 e alterado pela Lei Complementar nº 77, de 2025).

Parágrafo único. O valor da UFM – Unidade Fiscal Municipal, para o exercício 2025 será de R$4,00 (quatro reais). (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024 e alterado pela Lei Complementar nº 77, de 2025).

Art. 227-B. A UFM - Unidade Fiscal Municipal será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024 e alterado pela Lei Complementar nº 77, de 2025).

Art. 227-C. A atualização de que trata o art. 227-B será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - no ano de 2026 a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2025. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - nos anos seguintes a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período do mês de dezembro do ano pré-anterior ao mês novembro do exercício anterior, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VII

DA REDUÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

Art. 228. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

d) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

d) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VIII

DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 229. As infrações às normas relativas às Taxas Decorrentes do Efetivo e Regular Exercício de Polícia Administrativa, sujeitarão os responsáveis ao pagamento das seguintes multas:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação a Secretaria Executiva da Receita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II- multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de quaisquer atividades a ela sujeita, sem as respectivas licenças.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte nos seguintes casos:

I - recusa sistemática em exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraço à ação fiscal;

III - exercício da atividade de modo contrário ao interesse público.

§ 2º A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão Atos do Secretário Executivo da Receita.

§ 3º Fica o contribuinte, durante o período do cancelamento ou suspensão da licença, proibido de exercer a correspondente atividade, ficando, o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 4º Para execução do disposto neste artigo, o Secretário Executivo da Receita poderá, se necessário, requisitar auxilio de força policial.

§ 5º As multas referentes às infrações ao Código de Obras e Instalações, são as definidas no Anexo X desta Lei.

SEÇÃO IX

DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 230. As infrações às normas relativas às taxas de serviços públicos sujeitarão os responsáveis ao pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO X

DAS MULTAS RELATIVAS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 231. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, implicará no vencimento de todo o débito.

SEÇÃO XI

DA REINCIDÊNCIA

Art. 232. A reincidência em Infração da mesma natureza, será punida com multa em dobro.

Art. 233. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de proposição ou aplicação de penalidade pecuniária da mesma natureza nos últimos 05 (cinco) anos, contados do reconhecimento da Infração pelo pagamento ou parcelamento do débito, ou ainda, do trânsito em julgado de Decisão Final de Instância Administrativa.

SEÇÃO XII

DA VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 234. Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar no agravamento da correspondente multa por Infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 235. Constituem Dívida Ativa do Município e das suas respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º Considera-se Dívida Ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributárias, os demais créditos tais como, contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas

processuais, preço de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, reposições e restituições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 2º Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos de crédito de natureza tributária e não tributária , a fluência de juros conforme os artigos 289º e 290º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017).

Art. 236. A inscrição do débito em Dívida Ativa de qualquer natureza, que se constitui no Ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria Executiva da Receita para apurar a liquidez e certeza do crédito, em livros especiais, na repartição competente.

Parágrafo único. A inscrição do débito em Dívida Ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

Art. 237. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza de liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 238. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e dos co-devedores e, sempre que possível o domicílio ou residência de um e de outros;

b) o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

c) origem, a natureza do crédito e o fundamento legal ou contratual da divida;

d) a indicação, nos casos em que couber de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

e) a data e o número de inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

f) o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será assinado pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

§ 3º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados, ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários, podendo a autoridade competente sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 4º Cessa a competência da Secretaria Executiva da Receita para cobrança do débito com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria do Municipal.

Art. 239. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder descontos de até 100% (cem por cento) sobre multas e juros para pagamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, desde que atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Administração Pública Municipal fica obrigada à ampla divulgação deste benefício através de campanhas de arrecadação a serem realizadas em caráter geral.

§ 2º Ressalvados os casos estabelecidos neste artigo, ou em dispositivo específico de lei, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto no parágrafo anterior, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

§ 4º É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa, e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a

autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

CAPÍTULO VI

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 240. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por meio de Certidão Negativa de Débitos, que será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria de Finanças e Administração , à vista de Requerimento do sujeito passivo, desde que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, domicílio fiscal e ramos de negócio ou atividade, Localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Imobiliário e Fiscal e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos, ou não, em Dívida Ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedi-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos apurados, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O Requerimento para expedição de Certidão Negativa de Débitos será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

§ 3º A Certidão Negativa de Débitos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade criminal e funcional cabíveis.

§ 5º A Certidão Negativa de Debito terá prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir da sua expedição.

§ 6º A Administração Pública Municipal não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por meio de Certidão Negativa de Débito, expedida pela Secretaria de Finanças e Administração, da quitação de todos os tributos.

LIVRO QUARTO

DO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO SEÇÃO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 241. O contencioso administrativo fiscal será instaurado, a requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - impugnação de lançamento de crédito tributário;

II - pedido de restituição;

III - formulação de consultas;

IV - pedido de revisão de avaliação de bem imóvel.

§ 1º Na instrução do processo fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º A autoridade julgadora fiscal, na livre apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 3º As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 7º Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativos fiscal as normas do Código de Processo Civil.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 242. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação, sendo-lhe

permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter- Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

III - defesa, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

SEÇÃO II- A

DA CONTESTAÇÃO

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

Art. 242-A. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO III

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 243. O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá a decisão, após ouvir o órgão responsável pelo lançamento.

§ 1º Da comunicação da decisão a que se refere o Caput deste artigo que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 2º Sendo procedente a reclamação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

SEÇÃO IV

DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 244. O sujeito passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à unidade administrativa encarregada da

instrução e do julgamento, que proferirá a decisão, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§ 1º Na hipótese de ser julgada improcedente a reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º Sendo procedente a reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

Art. 245. Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 246. O pedido de revisão de avaliação de bem imóvel será instruído com o Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

SEÇÃO V

DA DEFESA

Art. 247. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa contra lançamento de crédito tributário, por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

Parágrafo único. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará no pagamento da parte não impugnada. Não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com os elementos indispensáveis à sua instrução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 248. Compete à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, decidir sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 249. Na defesa, poderá ser requerida perícia pelo sujeito passivo, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo as custas por conta de quem a requereu.

§ 1º O sujeito passivo poderá indicar o perito, que poderá, a critério da autoridade julgadora, ser nomeado para o feito.

§ 2º Em nenhuma hipótese será nomeado como perito qualquer autoridade fiscal do Município, com base em requerimento do sujeito passivo.

Art. 250. Findo o prazo de defesa sem que tenha sido interposta, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo competente para, após constatar a revelia por cota aposta no corpo do processo, proceder à cobrança do débito.

Art. 251. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada à autoridade fiscal autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prestadas pelo responsável pelo órgão de fiscalização ou por outra autoridade fiscal por ele indicada nos casos de impossibilidade da autuante ou notificante.

§ 2º A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa, quando importar no seu agravamento.

SEÇÃO VI

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 252. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao crédito tributário;

III- quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

V- quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato.

Parágrafo único. A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do crédito tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que fizer prova de haver pago o crédito tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o crédito tributário em

causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 253. Não sendo restituída a quantia indevidamente recolhida aos cofres municipais independentemente de protesto do sujeito passivo, poderá ele solicitá-la, mediante pedido de restituição, por meio de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;

b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Art. 254. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Art. 255. As quantias restituídas, serão atualizadas monetariamente, por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único. A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tenha dado causa ao indébito.

Art. 256. Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 257. A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com indébito parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA

Art. 258. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º A consulta deverá ser feita a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “In limine” por inépcia da inicial.

Art. 259. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Art. 260. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II- impede, até o termino do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada;

III - a consulta não suspende o prazo para o recolhimento de tributo retido na fonte ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único. Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas deste título;

II - for formulada após o início de procedimento fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 261. Compete ao Secretário de Finanças e Administração julgar defesa contra Notificação Fiscal ou Auto de Infração, pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributos e consulta pertinente à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A decisão proferida pelo Secretário de Finanças e Administração, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, terá eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.

Art. 262. O prazo de julgamento do contencioso administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 263. Caso, após a instauração do contencioso administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos órgãos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 264. Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 265. A autoridade julgadora referida no artigo 261 desta Lei poderá determinar as diligências que entender necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração da denúncia, os autos do processo serão encaminhados ao órgão competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa ou recurso e, vencido o prazo, remeta o processo para nova decisão.

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Art. 266. O sujeito passivo será comunicado da decisão na forma prevista no artigo 189 desta Lei.

§ 1º A comunicação da decisão conterá:

I – o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

IV - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído; VI - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

§ 2º Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário.

Art. 267. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 189 desta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar os erros.

Art. 268. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os processos administrativos fiscais serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Fazenda Municipal encaminhadas à autoridade competente, para cumprimento do disposto no artigo 204 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS NULIDADES

Art. 269. São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões da notificação fiscal ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS FISCAIS

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

SEÇÃO I

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Redação dada pela Lei Nº 744, de 2024).

Art. 270. Ao Secretário Executivo da Receita, compete julgar em primeira instância administrativa: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - reclamação contra lançamento de tributo;

II -pedido de revisão de avaliação de bens imóveis,

III - impugnação contra auto de infração ou notificação fiscal; (Redação dada pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

IV - pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente

V - consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 270-A. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 270-B. Se entender necessário, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que

considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 270-C. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 270-D. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Parágrafo único. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, que encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança da dívida. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 271. A decisão: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - será redigida com simplicidade e clareza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - indicará os dispositivos legais aplicados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 271-A. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Secretário Municipal da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 271-B. O recurso voluntário: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO PARA SEGUNDA INSTÂNCIA

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 271-C. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Secretário da Fazenda do Município, com efeito suspensivo, quando a importância do litígio exceder a 2.000 (duas mil) UFM - Unidade Fiscal Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024 e alterado pela Lei Complementar nº 77, de 2025).

Art. 271-D. O recurso de ofício: (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - não sendo interposto, deverá o Secretário Municipal da Fazenda do Município requisitar o processo para proferir a decisão final. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 271-E. O Secretário Municipal da Fazenda não poderá decidir por equidade quando a decisão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou

parcial de penalidades pecuniárias nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 271-F. A decisão referente a processo julgado pelo Secretário Municipal da Fazenda receberá a forma de Decisão Administrativa. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado por meio de intimação da decisão do Secretário Municipal da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO IV

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

(Incluída pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 271-G. Encerra-se o litígio tributário com: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - a decisão definitiva; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - a desistência de impugnação ou de recurso; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - a extinção do crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 271-H. É definitiva a decisão: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - de primeira instância: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - de segunda instância. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 272. O pagamento, para extinção do crédito tributário, será efetuado, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos órgão arrecadadores.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Finanças autorizar entidades públicas ou privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

Art. 273. Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

Art. 274. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

Art. 275. Quando não recolhido o crédito tributário no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer caso;

II - multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo;

III - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

Art. 276. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo único. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE.

Art. 277. As multas de mora e por infração, estabelecidas na legislação tributária municipal, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 278. Os créditos tributários do Município de Moreno devidamente constituídos inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou

jurídica parcail ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, na forma e condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

TITULO I-A

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

(Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-A. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-B. Conforme disposição do Art. 205, o lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa competente destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-C. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-D. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-E. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-F. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-G. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável; (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-H. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - através de edital publicado no órgão oficial; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - através de edital afixado na Prefeitura. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-I. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - impugnação do sujeito passivo; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - recurso de ofício; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-J. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

(Incluída pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

Art. 278-L. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-M. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-N. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - moratória; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO IV

DA MORATÓRIA

(Incluída pela Lei Complementar Nº 744, de 2024).

Art. 278-O. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-P. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - o prazo de duração do favor; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - sendo caso: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

Art. 278-Q. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO

(Incluída pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 278-R. Extinguem o crédito tributário: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - o pagamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - a compensação; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - a transação; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IV - a remissão; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

V - a prescrição e a decadência; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VI - a conversão de depósito em renda; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

VIII - a consignação em pagamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

X - a decisão judicial passada em julgado; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO III

DOS JUROS DE MORA

Art. 279. Todos os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês em que deveria ter sido recolhido.

§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

SEÇÃO IV

DA MULTA DE MORA

Art. 280. Os créditos tributários recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo fora dos prazos legais, serão acrescidos de multa de mora de:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;

II - 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias;

III - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias

SEÇÃO V

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 281. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário ou não tributário, não quitado até o seu vencimento, que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo Único. Fica autorizado a realização de parcelamento de Créditos Tributários lançados no exercício corrente, desde que eles tenham sido provenientes de Ações fiscais regularmente desenvolvidas pelo ente Municipal, sendo obedecidos os procedimentos administrativos pertinentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 668, de 2022).

Art. 281-A. O parcelamento de crédito tributário ou não tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador-Geral do Município solicitará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 281-B. Fica atribuída ao Secretário responsável pela área fazendária a competência para despachar os pedidos de parcelamento de créditos tributários ou não tributário não ajuizados. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. No caso de créditos tributários ou não tributários em fase de execução fiscal, os pedidos de parcelamentos deverão ser deferidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá delegar a competência a Secretaria da Fazenda, restando obrigada a prestar as informações acerca dos parcelamentos realizados, ou a outro órgão vinculado a Procuradoria. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 281-C. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, atualizadas segundo o índice de correção definido na legislação tributária municipal, sendo: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - de 1 (um) a 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas, e o débito total (valor original + juros + multa e correção) for inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais); (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for igual ou superior a R$ 3.000,00 (três mil reais) e, seja inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais); (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

III - de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for igual ou superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais). (Incluído pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

Parágrafo único. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente nacional, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se as parcelas a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 282. A falta de pagamento, no prazo devido de 02 (duas) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, e sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios da redução de multa e dispensa de juros, bem como a comunicação aos órgãos

de proteção ao crédito, ou, prosseguimento a Execução Fiscal, se o for o caso. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017)

§ 1º Caso o contribuinte venha fazer um segundo parcelamento do mesmo débito tributário, antes de ser inscrito em dívida ativa, não terá o beneficio correspondente ao cancelamento da multa e a dispensa de juros, conforme o parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017)

§ 2º Só será permitido ao contribuinte fazer no máximo 02 (dois) parcelamentos de débitos tributários, observando as condições do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017)

§ 3º O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizeram necessárias à execução desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017)

§ 4º Fica revogado o parágrafo único, do artigo 124, da Lei nº 52-A, de 26 de Setembro 2014. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017).

§ 5º No que couber, as disposições modificadas pela Lei estão sujeitas aos princípios da Anterioridade anual e Nonagesimal, na forma disposta no art.150º,III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017)

§ 6º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 563 de 2017).

Art. 283. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal, confessando a dívida nos termos do Termo de Confissão da Dívida e Compromisso de Pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 283-A. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 13 UFM. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024)

Art. 284. Quando do parcelamento de débito pertinente a Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direito a Eles Relativos – ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 222, I, desta Lei.

SEÇÃO VI

DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 285. Fica o Secretário de Finanças e Administração, com base em parecer fundamentado pelo Secretário Executivo da Receita, autorizado a cancelar administrativamente os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

IV - de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de pobreza.

§ 1º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para cobrança executiva, a competência de que trata este artigo será do titular do órgão encarregado da execução judicial.

§ 2º Fica estabelecido como notoriamente antieconômica a execução, de valor inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFMs. (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

§ 3º Os créditos inferiores ao valor estabelecido no §2º, ficam sujeitos a cobrança extrajudicial, inclusive encaminhamento para protesto. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

SEÇÃO VII

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 286. O Secretário da Fazenda poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Parágrafo Único. O secretário da Fazenda poderá delegar ao Secretário Executivo da Receita as atribuições elencadas nos incisos I e II deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 286-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Art. 286- B. Em fase de cobrança da dívida ativa através de execução fiscal, fica o Procurador Geral do Município, autorizado celebrar transação para fins de terminação de litígio e extinção de créditos tributários, conforme dispuser o Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de Dezembro de 2024).

SEÇÃO VIII

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 287. O Poder Executivo poderá receber em dação em pagamento, para efeito de extinção do crédito tributário, exclusivamente bens imóveis localizados no Município.

§ 1º Os imóveis dados em pagamento serão levados à leilão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da formalização da dação, ressalvada a hipótese de imóveis de interesse do Município.

§ 2º Salvo parecer em contrário de órgão competente da municipalidade, será aceita avaliação dos imóveis dados em pagamento do crédito tributário, quando feita por profissionais devidamente habilitados e de comprovada idoneidade.

§ 3º No caso da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do contribuinte, a dação poderá ser aceita, sem que, lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

LIVRO QUINTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288. A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 289. O crédito tributário ou não tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de: (Redação dada pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, contados da data do vencimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

II - multa moratória: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a) em se tratando de recolhimento espontâneo: (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a.2) 0,17% (dezessete centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 5% (cinco por cento), do valor do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a.3) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

a.4) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

b) havendo ação fiscal, de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito; (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

§ 1º Incidirão juros de mora no caso de recolhimento espontâneo do débito.

§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado do tributo, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 3º A atualização monetária a que se refere o "caput" deste artigo, será calculada de acordo com os índices de variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE, tomando-se como período inicial o dia do vencimento destes até a data do seu efetivo recolhimento.

Art. 290. As multas de mora e por infração, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 291. A atualização do parcelamento, de que trata o artigo 278, far-se-á mediante Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE.

Art. 292. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 293. O Secretário de Finanças e Administração é a autoridade competente para:

I - conceder o desconto a que se refere o artigo 70, § 2º, desta lei;

II- determinar a apreensão de livros, documentos e papéis, que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária, e a interdição de estabelecimentos, quando constatada a prática de atos lesivos à municipalidade;

III - assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais;

IV - autorizar o recolhimento de tributos através de entidades públicas ou privadas;

V - apreciar e despachar os pedidos de parcelamento, podendo delegar;

VI - baixar atos normativos dispondo sobre a disciplina e validade das notas fiscais de serviços.

Art. 294. As competências de que trata a presente Lei serão exercidas de acordo com a estrutura administrativa vigente no Município, independentemente da nomenclatura dos cargos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 295. O Poder Executivo editará o regulamento da Instância Julgadora prevista no Título I do Livro Quarto desta Lei.

Art. 296. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pedágio no âmbito do território do Município do Moreno.

Art. 297. O Poder Executivo regulamentará o presente Código, objetivando a sua integral execução, e o consolidará em texto único no que se relaciona às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 298. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir da data da sua publicação.

Art. 299. Revogam-se as disposições em contrário, a Lei nº. 512-A, de 26 de Setembro de 2014 e suas modificações posteriores. (Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

Moreno, 26 de setembro de 2014.

Adilson Gomes Filho

Prefeito

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS DOARTIGO 10 E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

SOBRE SEVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

DO ART. 24 DESTA LEI MUNICIPAL

(Redação dada pela Lei nº 744, de Dezembro de 2024).

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQ.
1	**Serviços de informática e congêneres.**	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva dá máquina em que o programa será executado, incluído tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%

1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3%
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	
3.01	(VETADO)	4%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	
4.01	Medicina e biomedicina.	4%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
4.10	Nutrição.	4%
4.11	Obstetrícia.	4%
4.12	Odontologia.	4%

4.13	Ortóptica.	4%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	4%
4.16	Psicologia.	4%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%

5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7	**Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	(VETADO)	4%
7.15	(VETADO)	4%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%

7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	**Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%

9.03	Guias de turismo.	3%
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil **(leasing),** de franquia **(franchising**) e de faturização (**factoring**).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	4%
10.07	Agenciamento de notícias.	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	4%

11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	4%
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%

12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	

13.01	(VETADO)	3%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	4%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
14.14	Guinchos intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil **(leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e	5%

	recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%

17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	4%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.07	(VETADO)	4%
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais,	2%

	periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de	5%

	apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25	**Serviços funerários.**	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
25.03	Planos ou convênio funerários.	4%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4%
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	4%
27	**Serviços de assistência social.**	

27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29	**Serviços de biblioteconomia.**	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36	**Serviços de meteorologia.**	
36.01	Serviços de meteorologia.	4%
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	**Serviços de museologia.**	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO II

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL TERRITORIAL

CÓDIGO	**Valor (em R$) Por M² (metro quadrado) de terreno (V0)**
1	R$ 236,21
2	R$ 215,67

3	R$ 184,86
4	R$ 174,59
5	R$ 164,32
6	R$ 143,78
8	R$ 133,51
9	R$ 123,24
10	R$ 112,97
11	R$ 102,70
12	R$ 97,56
13	R$ 92,43
14	R$ 87,29
15	R$ 82,16
16	R$ 77,02
17	R$ 71,89
18	R$ 66,75
19	R$ 61,62
20	R$ 51,48
21	R$ 51,35
22	R$ 41,21
23	R$ 35,94
24	R$ 30,81

25	R$ 25,67
26	R$ 20,54
27	R$ 17,46
28	R$ 15,40
29	R$ 12,32
30	R$ 10,27
31	R$ 8,22
32	R$ 6,16
33	R$ 4,11

ANEXO III

TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO – TPC POR TIPO DA CONSTRUÇÃO E POR CATEGORIA - VALOR EM REAL (R$) POR METRO QUADRADO (M²) DE CONSTRUÇÃO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, 2024).

TIPO DA CONSTRUÇÃO	**VALOR EM REAL (R$) POR METRO QUADRADO (M²) DE CONSTRUÇÃO/POR ESTADO DE CONSERVAÇÃO.**			
	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM

Casa	915,10	646,70	607,91	498,29
Construção Precária	303,60	263,99	216,13	205,60
Apartamento	939,04	834,82	667,85	627,80
Loja	970,87	827,00	661,61	621,90
Fábrica/Indústria	1.178,39	853,38	682,69	641,72
Galpão	874,12	768,50	614,80	577,92
Telheiro	566,63	504,30	403,45	379,23
Sala/Conjunto	947,57	843,31	674,64	634,18
Posto de Combustível	874,12	777,98	622,38	585,02
Hotelaria	1.278,39	1.137,77	910,21	855,63
Hospital e Clínica	1.076,19	975,81	766,24	720,26
Clube de Entretenimento	970,87	864,05	691,26	649,77
Mocambo	303,60	270,20	216,16	203,19
Escola e Creche	947,57	843,31	674,64	542,70
Instituição Financeira	1.084,89	1.008,95	807,15	758,74
Especial	1.194,16	1.039,75	831,78	781,90

ANEXO IV

TABELAS DE FATORES DE CORREÇÃO DO LOTE

SL – fator de correção quanto à situação do lote

SITUAÇÃO	Índice
Meio de quadra	1,00
Esquina	1,10
Vila	0,90
Encravada	0,90
Quadra	1,00
Gleba	1,10
Mais de uma frente	1,10
Condomínio	1,50

TP – fator de correção quanto à topografia

SITUAÇÃO	Índice
Plano ao nível	1,10
Plano abaixo do nível	0,90
Plano acima do nível	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Combinação dos demais	0,80

PD – fator de correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	**Índice**
Rochoso	1,00
Inundável	0,80
Firme	1,10
Alagado	0,70
Arenoso	0,80
Aréa de Risco	0,80
Combinação dos demais	0,70

ANEXO V

TABELAS DOS FATORES DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

TP – FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO TIPO	
SITUAÇÃO	**ÍNDICE**
Casa	**1,00**
Construção precária	**0,70**

Apartamento	**1,10**
Loja	**1,10**
Galpão	**1,00**
Telheiro	**1,00**
Fábrica/Indústria	**1,40**
Sala/Conjunto	**1,10**
Posto de combustível	**1,20**
Hotelaria	**1,10**
Hospital e clínica	**1,10**
Clube de Entretenimento	**1,10**
Mocambo	**0,70**
Escola e creche	**1,00**
Instituição financeira	**1,20**
Especial	**1,50**

AL – FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO ALINHAMENTO	
SITUAÇÃO	**ÍNDICE**
Isolada Recuada	**1,00**

Isolada Alinhada	**1,10**
Conjugada Recuada	**0,90**
Conjugada Alinhada	**0,90**
Isolada Recuada Superposta	**1,00**
Isolada Alinhada Superposta	**1,00**
Conjugada Recuada Superposta	**0,90**
Conjugada Alinhada Superposta	**0,90**

SUC – FATOR DE CORREÇÃO QUANTO À UNIDADE CONSTRUÍDA	
SITUAÇÃO	**ÍNDICE**
Frente	**1,00**
Fundos	**0,90**
Vila	**0,90**
Galeria	**1,00**
Condomínio	**1,50**
Subsolo	**0,80**

EC – FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
SITUAÇÃO	**ÍNDICE**

Nova	**1,10**
Ótimo	**1,20**
Bom	**1,00**
Regular	**0,90**
Mau	**0,80**

DLX – FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO DESTINO FINAL DO LIXO	
SITUAÇÃO	**ÍNDICE**
Terreno Baldio	**1,20**
Coleta regular	**1,00**
Rio	**1,30**

ES – FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
SITUAÇÃO	**ÍNDICE**
Céu aberto	**1,30**
Fossa	**1,10**
Rio	**1,30**

Saneamento básico	**1,00**
Galeria fluvial	**1,00**

UI – FATOR DE CORREÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	
SITUAÇÃO	**ÍNDICE**
Terreno sem uso	**1,60**
Terreno com uso	**1,00**
Residencial	**1,00**
Comercial	**1,30**
Prestação de serviços	**1,30**
Industrial	**1,70**
Lazer / Recreação / Cultural	**1,10**
Imóvel abandonado	**1,80**
Religioso	**1,00**
Saúde	**3,20**
Misto	**1,20**

FP – FATOR DE CORREÇÃO DA FACHADA PRINCIPAL	
SITUAÇÃO	**ÍNDICE**

Mármore	**1,05**
Material cerâmico	**1,02**
Especial/outras	**1,03**
Pintura	**1,00**
Reboco	**0,80**
Sem revestimento	**0,60**
Pedra natural	**1,02**

ANEXO VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

ANEXO VI.A

AUTENTICAÇÕES E OUTROS

(Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ANEXO VI.B

CONCESSÃO DE HABITE-SE

(Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ANEXO VI.C

CONCESSÃO DE ACEITE-SE

(Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ANEXO VI.D

DEMAIS CONCESSÕES

(Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ANEXO VI.E

APREENSÃO, TRANSPORTE E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS POR UNIDADE/DIA – VALORES EM REAL (R$)

(Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ANEXO VI.F

APRECIAÇÃO DE PROJETOS PARA PARCELAMENTO DE TERRENOS

(Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ANEXO VI.G

APRECIAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

(Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ANEXO VI.H

PROJETOS ESPECIAIS

(Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ANEXO VI.I

CEMITÉRIO

(Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ANEXO VI.J

TAXA PARA UTILIZAÇÃO DE BOX OU COMPARTIMENTO PÚBLICO

(Revogado pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

ANEXO VII

TAXAS DE LICENÇA

ANEXO VII.A –

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 2025).

ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM
	I - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SOCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
01	Até 50 m²	100
02	Mais de 50 m² até 100 m²	150
03	Mais de 100 m² até 1.000 m²	200
04	Acima de 1000 m²	300
ITEM	**POR ANO E POR ESTABELECIMENTO**	**VALORES EM UFM**
	II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
01	Até 500 m²	150
02	Mais de 500 m² até 1000 m²	400
03	Acima de 1000 m²	600
ITEM	**POR ANO E POR ESTABELECIMENTO**	**VALORES EM UFM**
	III - ESTABELECIMENTOS EXTRATIVISTAS, AGROPECUÁRIOS E PRODUTORES	
01	Até 800 m²	100
02	Mais de 800 m² até 2000 m²	140
03	Mais de 2000m² até 5000m²	200

04	Mais de 5000 m² até 10000 m²	400
05	Mais de 10000 m² até 50000 m²	500
06	Acima de 50000 m²	700
ITEM	**POR ANO E POR ESTABELECIMENTO**	**VALORES EM UFM**
	IV - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL.	
01	Agências bancárias	500
02	Postos de atendimento bancário	200
03	Caixas eletrônicos fora das agências ou postos, por caixa.	80
ITEM	**SUBESTAÇÃO DE ENERGIA E DE TRATAMENTO DE ÁGUA**	**VALORES EM UFM**
01	Subestação de energia elétrica	700
02	Estação de tratamento de água	700

ANEXO VII.B

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR em Real (R$)
1) Comércio eventual (por semana) 1.1 Feirante	R$ 6,16 R$ 4,11
2) Comércio ambulante(POR SEMANA)	R$ 10,27

ANEXO VII.C

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1 – Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano. a – Publicidade até 5 m²: b – Publicidade acima de 5 m²	 6 9
2 –Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por ano, quando anúncio objetivar lucro.	

a) Luminoso ou iluminado b) Não iluminado	25 15
3 – Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano. a) Veículos de pequeno porte b) Veículos de médio porte c) Veículos de grande porte	 45 60 80
4 - Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano	10
5 – Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano.	40
6 – Anúncios colocados em campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e por ano	30
8 – Anúncio por meio de “outdoor” e congêneres por metro quadrado e por ano.	20

9 – Anúncio por meio de luminosos: I – luminosos inanimados: a) - "outside", back light", "front light" e demais luminosos não especificados, sejam acoplados a relógios e/ou termômetros, ou não, por unidade e por ano. II – luminosos animados, em movimentos e similares, por unidade e por semestre.		
10 – Anúncio por meio de autofalante em prédio, por unidade e por ano	4	
11 - Publicidade por meio de faixas, painéis, placas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por mês	10	
12 – Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros: - por anúncio e por ano	20	
DISCRIMINAÇÃO	Valor m² por 12 meses UFM	Valor unidade por 30 dias UFM
Instalação/confecção de Mural/Letreiro	4	

Balão		12
Veículos de publicidade e marcas não enquadrados nos itens acima	12	

ANEXO VII.D

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO

DE MÁQUINAS E MOTORES

DISCRIMINAÇÃO	**VALOR em Real (R$)**
1) Potência de até 05 HP	R$ 10,27
2) Acima de 05 até 50 HP	R$ 20,54
3) Acima de 50 até 200HP	R$ 41,08
4) Acima de 200 até 500 HP	R$ 61,62
5) Acima de 500 HP	R$ 82,16
6) Instalação de guindaste e pontes volantes, por toneladas ou fração	R$ 102,70
7) Instalação de fornos, fornalhas ou cadeiras, p/unidade	R$ 102,70
8) Outras não especificadas, p/unidade	R$ 82,16

ANEXO VII.E

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO COM COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO		**VALOR em Real (R$)**
1	Arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo. por evento:	
1.1	Até 9m²	R$ 25,67
1.2	Superior a 9 m² até 90 m²	R$ 46,21
1.3	Superior a 90 m² até 180 m²	R$ 56,48
1.4	Superior a 180 m² até 240 m²	R$ 71,89
1.5	Superior a 240 m²	R$ 92,43
2	Banca de jornais e revista, fiteiro e quiosque ao ano	R$ 82,16
3	Barraca de artigos de época e trailler ao mes	R$ 102,70
4	Circo, parque de diversão ao mes ou fraçao	R$ 154,05
5	Comércio em veículo automotivo, em eventos	R$ 256,75
6	Balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos	R$ 35,94
7	Outros equipamentos não enquadrados nos itens acima ao mes	R$ 30,81
8	Análise referente a liberação do solo público por evento/dia:	
8.1	Até 300 m²	R$ 41,08
8.2	Superior a 300 m² e até 600 m²	R$ 66,75

8.3	Superior a 600 m² e até 1.200 m²	R$ 82,16
8.4	Superior a 1.200 m² e até 1.800 m²	R$ 102,70
8.5	Superior a 1800 m²	R$ 154,05

ANEXO VII.F

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO		**VALOR em Real (R$)**
1	Concessão de Licença de construção para habitação unifamiliar isolada, com área acima de 60,00 m² até 100,00 m²	R$ 72,20
2	Concessão de Licença de construção para habitação unifamiliar isolada, com área acima de 100,00 m² até 200,00 m²	R$ 93,39
3	Concessão de Licença de construção para habitação unifamiliar isolada, com área acima de 200,00 m²	R$ 102,70
4	Concessão de licença de construção referente à habitação unifamiliar conjunto.	R$ 133,51
5	Concessão de licença de construção referente à habitação multifamiliar isolada ou conjunto	R$ 143,78
6	Concessão de licença de construção de antenas transmissoras de	R$ 469,00

	radiação eletromagnética ou equipamento correlato.	
7	Concessão de licença de construção de dutos subterrâneos:	
7.1	Até 12 metros lineares	R$ 18,69
7.2	A partir de 12 metros, por metro linear acrescido	R$ 3,29
8	Concessão de licença de construção para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e área pública.	R$ 441,61
9	Concessão de licença de construção, com área até 400m².	R$ 112,97
10	Concessão de licença de construção, com área superior a 400m² e até 1.000m².	R$ 267,02
11	Concessão de licença de construção, com área superior a 1.000m².	R$ 636,74
12	Prorrogação de licença de construção	R$ 369,72
13	Concessão de licença de construção não enquadrado nos itens acima	R$ 328,64

ANEXO VII.G

TAXA DE LICENÇA PARA SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PROJETO

(SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)

DISCRIMINAÇÃO		**VALOR em Real (R$)**
1	Abertura de calçamento, por m²	R$ 4,44
2	Abertura de asfalto, por m²	R$ 5,13

3	Concreto, por metro linear	R$4,44
4	Alinhamento de testa de terreno, por metro linear	R$ 2,59
5	Demolição de prédios, por m²	R$ 3,08
6	Construção de Marquise, muros de sustentação e substituição de cobertas, por m²	R$ 2,25
7	Drenos, sarjetas, canalizações, escavações nas vias públicas, por metro linear	R$ 1,64
8	Chaminés por metro linear	R$ 3,18
9	Construção de piscinas e quadras de esporte, por m²	R$ 3,69
10	Colocação e substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	R$ 87,72

ANEXO VII. H- TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA)

(Incluído pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

PORTE EMPRESARIAL	**TAXA (EM UFM)**
Microempresa (ME)	100
Empresa de Pequeno Porte (EPP)	300
Demais	500

ANEXO VIII

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVILOS DE

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

(Redação dada pela Lei n° 744, de dezembro de 2025).

ANEXO VIII –

TABELA DE RECEITA – I

(Redação dada pela Lei N° 758, de abril de 2025).

A-CONSUMO PRÓPRIO	
Faixa de Consumo (kWh)	Limite máximo para Cobrança (R$)
0 A 40	ISENTO
41 A 50	**6,66**
51 A 60	**8,24**
61 A 100	**10,71**
101 A 150	**12,07**
151 A 300	**21,16**
301 A 500	**39,23**

501 A 1000	**57,55**
ACIMA DE 1000	**89,63**

B-RESIDENCIAL	
Faixa de Consumo (kWh)	Limite máximo para Cobrança
0 A 50	ISENTO
51 A 60	**8,24**
61 A 100	**10,71**
101 A 150	**12,07**
151 A 300	**31,16**
301 A 500	**59,23**
501 A 1000	**117,55**
ACIMA DE 1000	**159,63**

C-COMÉRCIO	
Faixa de Consumo (kWh)	Limite máximo para Cobrança (R$)
0 A 30	**10,71**

31 A 50	**17,74**
51 A 100	**29,26**
101 A 150	**41,08**
151 A 300	**70,19**
301 A 500	**139,75**
501 A 1000	**150,08**
ACIMA DE 1000	**210,92**

D-INDUSTRIAL	
Faixa de Consumo (kWh)	Limite máximo para Cobrança (R$)
0 A 30	**17,74**
31 A 50	**29,26**
51 A 100	**41,08**
101 A 150	**70,19**
151 A 300	**139,75**
301 A 500	**220,08**
501 A 1000	**355,92**
ACIMA DE 1000	**447,58**

E-PODER PUBLICO	
Faixa de Consumo (kWh)	Limite máximo para Cobrança (R$)
0 A 30	**17,74**
31 A 50	**29,26**
51 A 100	**41,08**
101 A 150	**70,19**
151 A 300	**139,75**
301 A 500	**220,08**
501 A 1000	**355,92**
1001 A 2000	**447,58**
2001 A 4000	**621,37**
ACIMA DE 4000	**1.037,00**

L-ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
Faixa de Consumo (kWh)	Limite máximo para Cobrança (R$)
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00

51 A 60	0,00
61 A 80	0,00
81 A 100	0,00
101 A 200	0,00
201 A 300	0,00
301 A 450	0,00
451 A 650	0,00
651 A 1000	0,00
1001 A 2000	0,00
ACIMA DE 2000	0,00

M-RURAL	
Faixa de Consumo (kWh)	Limite máximo para Cobrança (R$)
0 a 300	ISENTO
301 A 500	**40,31**
501 A 1000	**71,62**
ACIMA DE 1000	**113,30**

N-SERVICO PUBLICO	
Faixa de Consumo (kWh)	Limite máximo para Cobrança (R$)
0 A 30	**17,74**
31 A 50	**29,26**
51 A 100	**41,08**
101 A 150	**70,19**
151 A 300	**139,75**
301 A 500	**220,08**
501 A 1000	**355,92**
1001 A 2000	**447,58**
2001 A 4000	**621,37**
ACIMA DE 4000	**1.037,00**

O-REVENDA	
Faixa de Consumo (kWh)	Limite máximo para Cobrança (R$)
0 A 30	**5,55**
31 A 50	**8,74**

51 A 100	**14,63**
101 A 150	**25,68**
151 A 300	**43,87**
301 A 500	**93,17**
501 A 1000	**146,72**
ACIMA DE 1000	**273,79**

TABELA DE RECEITA II – TERRENO

DIMENSÕES DO TERRENO	**VALOR ANUAL (EM UFM*)**
1. Até 124 m²	**ISENTO**
2. De 125 a 300 m²	**8**
3. De 301 a 599 m²	**10**
4. De 600 a 1.499 m²	**20**
5. De 1.500 a 2.499 m²	**30**
6. De 2.500 a 7.499 m²	**40**
7. De 7.500 a 14.999 m²	**50**
8. De 15.000 a 29.999 m²	**60**

9. De 30.000 a 49.999 m²	**90**
10. Acima De 50.000 m²	**120**

ANEXO IX

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Redação dada pela Lei Complementar nº 744, de 2024).

COMPETÊNCIA / FATO GERADOR		**VALOR em (UFM)**
GRUPO I		
1	Indústrias extrativas, cultivo de frutas ou plantas de lavoura e produção de sementes.	60
2	Criação de bovinos, bufalinos, equinos, asininos, caprinos, ovinos, suínos e aves.	60
3	Criação de animais não especificados anteriormente.	60
4	Aquicultura em agua salgada, salobra ou doce.	60
5	Refino e outros tratamentos do sal	60
GRUPO II		
1	Frigorifico ou matadouro	70
2	Fabricação de conservas, óleos vegetais, laticínios ou sorvetes	70

3	Produção, beneficiamento ou condicionamento de alimentos e de bebidas não alcoólicas, por área do estabelecimento m²: Até 50m² De 51m² a 200m² De 201m² a 400m² Acima de 401m²	 100 110 120 130
4	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas, por área do estabelecimento m²: Até 50m² De 51m² a 200m² De 201m² a 400m²	120 140 160 180

	Acima de 401m²	
5	Comercialização de bebidas alcoólicas.	70
6	Funcionamento de supermercados	120
7	Funcionamento de Hipermercados	140
8	Mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e similares.	70
9	Distribuição de água por caminhões	70
10	Padaria e confeitaria	70
GRUPO III		
1	Indústrias de medicamentos ou drogas destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades	120
2	Banco de olhos, sangue, leite, pele, sêmen, agência transfusional, serviço de homeopatia e posto de coleta.	100
3	Hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, hospitais veterinários e similares, por área do estabelecimento m²:: De até 400m² De 401 a 800m² Acima de 801m²	100 110 120
4	Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficinas de prótese ou de equipamento e material de uso médico-odontológico,	80

	consultórios e ambulatórios veterinários e similares, por área do estabelecimento m²:	
5	Comercialização de medicamentos ou drogas destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades	70
6	Fabricação de produtos químicos e de limpeza.	120
7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico	70
GRUPO IV		
1	Coleta, tratamento e disposição de resíduos.	70
GRUPO V		
1	Funcionamento de escolas de ensino creche-infantil, infantil, fundamental, médio e superior.	50
2	Funcionamento de hotéis, motéis, pensões e similares	70
3	Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares	60
4	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares	50
5	Funcionamento de casas funerárias e similares	70
6	Comercialização de artigos de higiene, dietéticos, toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares.	50

ANEXO X

TABELA DE MULTAS AO CÓDIGO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

ITEM	INFRAÇÕES	Valor em Real (R$)
1	Omissão no projeto de elementos físicos do terreno	R$ 102,70
2	Omissão ou falseamento de dados no Projeto	R$ 205,40
3	Alteração viciosa do Projeto aprovado	R$ 410,80
4	Inicio da obra sem Projeto Aprovado e/ou se Alvará de Construção' – em qualquer tempo de construção	R$ 205,40
5	Inicio da obra sem Responsável Técnico	R$ 410,80
6	Inicio obra sem dados de nivelamento/alinhamento	R$ 102,70
7	Execução obra em desacordo c/ Projeto aprovado	R$ 410,80
8	Falta Projeto Aprovado e/ou sem Alvará de Construção na obra	R$ 205,40
9	Prosseguimento obra s/ prorrogação do prazo	R$ 205,40
10	Não conclusão de Demolição no prazo previsto	R$ 51,35
11	Inobservância prescrições para movimento de terra/vedações	R$ 102,70
12	Inobservância exigências logradouros e vizinhos	R$ 51,35
13	Inobservância exigências para colocação de andaimes, tapumes, telas	R$ 205,40

14	Desobediência de Embargo Municipal	R$ 102,70
15	Execução obra com ruídos antes 7 horas e após 19 horas.	R$ 102,70
16	Não cumprimento intimação para demolição	R$ 308,10
17	Alteração destinação da obra sem autorização da administração pública municipal.	R$ 205,40
18	Após conclusão da obra não solicitar vistoria para habite-se	R$ 51,35
19	Utilização edificação sem habite-se	R$ 150,00
20	Descumprimento prescrições para equipamento e instalação	R$ 205,40
21	Não remoção em 48 horas, da metralha produzida na reforma-por mão em 48 horas, da metralha produzida na reforma-por m3 de material produzido.	R$ 3,81

ANEXO XI

TABELA INDICATIVA DO NÍVEL PARA DEFINIÇÃO DO V0

(Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 2024).

ZONA TERRITORIAL (ZT)	CÓD. LOGRADOURO	LOGRADOURO	FATOR DE ENQUADRAMENTO (ANEXO II)
01	01	1ª Travessa Maria Juvina	24
01	02	2ª Travessa Maria Juvina	24
01	03	Travessa Maria Juvina	24
01	04	Travessa do Uirapuru	24
01	05	Travessa do Curió	24
01	06	Travessa do Canário	24
01	07	Travessa da Andorinha	24
01	08	Travessa da Arara	24
01	09	Travessa do João-de-Barro	24
01	10	Travessa da Lavadeira	24
01	11	Travessa do Pintassilgo	24
01	12	Travessa do Rouxinol	24
01	13	Travessa do Tucano	24
01	14	Rua Maria Juvina da Conceição	23
01	15	Rua José Balbino Ferreira	23
01	16	Rua Aluízio Cardoso de Moura	22

01	17	Rua da Araponga	24
01	18	Rua do Azulão	24
01	19	Rua do Pardal	24
01	20	Rua do Catatal	24
01	21	Rua do Tico-Tico	24
01	22	Rua do Sabiá	24
02	01	1ª Travessa Luís de Matos	20
02	02	1ª Travessa Oscar Tolentino	20
02	03	1ª Travessa Feliciano Sabino	20
02	04	2ª Travessa Luís de Matos	20
02	05	2ª Travessa Oscar Tolentino	20
02	06	Rua Marechal Castelo Branco	18
02	07	Rua Oscar Tolentino de Oliveira	19
02	08	Rua Feliciano Sabino de Oliveira	19
02	09	Rua Luís de Matos Ferreira	19

02	10	Rua da Liberdade	19
02	11	Rua Luís Cavalcante Lins	18
02	12	Rua José Amaro da Paz	19
02	13	Rua Moacir Campelo	19
02	14	Rua Osório Travasso Sarinho	19
02	15	Rua Doutor Cipriano de Moura	19
02	16	Rua Pedro Ferreira	19
02	17	Rua Adalto Barbosa de Souza	16
02	18	Rua Antônio de Vasconcelos	19
02	19	Rua Pedro Gentil da Rocha	19
02	20	Rua São Vicente de Paula	19
02	21	Rua Heráclito Montenegro	19
03	01	Av Tenente Cleto Campelo	15
03	02	Av Dantas Barreto	20
03	03	Av Euclides de Souza Leão	19
03	04	Av Professora Laura de Freitas	16

03	05	Praça de São Cristóvão	20
03	06	Rua Baltazar Moreno	20
03	07	Rua João Fernandes Vieira	16
03	08	Rua Henrique Portela	20
03	09	Rua Edmundo de Sá Gouvêia	20
03	10	Rua Artur Mendonça	16
03	11	Rua Manoel Oscar Lima	20
03	12	Rua Rivadávia Costa	19
03	13	Rua Maestro de Portela	16
03	14	Rua Padre Edmund Kleipool	19
03	15	Rua Deputado Alcides Teixeira	19
03	16	Rua João Dourado Filho	20
03	17	Rua Horácio Gonzales	20
03	18	Rua Francisco Marques Santos	19
03	19	Rua Josefa Francisca de Queiróz	20
03	20	Rua Professor José Lins	19

03	21	Rua Beiró Uchôa	19
03	22	Rua José Maximínio Pereira Viana	19
03	23	Rua Jornal do Comércio	16
03	24	Rua 8 de dezembro	20
03	25	Rua Otoniel Lopes	16
03	26	Rua Antônio Júlio Sobrinho	16
03	27	Rua José Ermírio de Moraes	16
03	28	Rua Diário de Pernambuco	19
03	29	Rua Argemiro Nepomuceno	19
03	30	Rua Marechal Costa e Silva	16
04	01	1ª Travessa Eduardo Campos	24
04	02	1ª Travessa das Palmeiras	24
04	03	1ª Travessa Princesa Isabel	24
04	04	1ª Travessa Três Marias	24
04	05	2ª Travessa Eduardo Campos	24

04	06	2ª Travessa da Lagoa	24
04	07	2ª Travessa Três Marias	24
04	08	Praça Ricardo Lourenço De Oliveira	24
04	09	Rua Adalgisa Nascimento	24
04	10	Rua das Flores	24
04	11	Rua Princesa Isabel de Bragança	24
04	12	Rua Marinalva Maria da Silva	24
04	13	Rua Miguel Arraes	24
04	14	Rua João Anselmo Ponte Ribeiro	24
04	15	Rua Lafayete de Aquino Lopes	24
04	16	Rua das Palmeiras	24
04	17	Rua do Sol	24
04	18	Rua Governador Eduardo Campos	24
04	19	Rua da Lagoa	24
04	20	Rua Três Lagoas	24
04	21	Rua Robson Alves	24

05	01	1ª Travessa Descoberta	22
05	02	1ª Travessa dos Artistas	22
05	03	1ª Travessa Flores-de-lis	22
05	04	Avenida Cleto Campelo	15
05	05	Travessa Alemanha Oriental	22
05	06	Travessa Argélia	22
05	07	Rua Monte Castelo	18
05	08	Rua Argélia	22
05	09	Rua Galileia	22
05	10	Rua Joaquim Murtinho	22
05	11	Rua Alemanha Oriental	22
05	12	Rua Bolívia	20
05	13	Rua das Tulipas	22
05	14	Rua Nova Descoberta	18
05	15	Rua Flores-de-Lis	22
05	16	Rua dos Amarílis	22
05	17	Rua Haroldo Atkinson	18
05	18	Rua Venezuela	18
05	19	Rua Chile	18

05	20	Rua Rubem Aquino Fonseca	18
05	21	Rua Argentina	20
05	22	Rua Equador	20
05	23	Rua Paraguai	20
05	24	Rua Colômbia	20
05	25	Rua Uruguai	20
05	26	Rua dos Artistas	22
05	27	Rua Maestro Nezinho	22
05	28	Rua da Concórdia	22
05	29	Rua da Independência	20
05	30	Estrada do Paú	22
06	01	1ª Travessa Pedro Carneiro	22
06	02	Travessa Apolônio Manoel dos Santos	22
06	03	Travessa José Carlos Duarte Rocha	22
06	04	Avenida José Carlos Duarte Rocha	17
06	05	Avenida Presidente Vargas	15

06	06	Rua São Jorge	18
06	07	Rua Antônio Feliciano dos Santos	22
06	08	Rua Luís Raimundo de Souza	18
06	09	Rua Antônio Vicente Veloso de Andrade Neto	22
06	10	Rua Apolônio Manoel dos Santos	17
06	11	Rua Manoel Nascimento de Souza	18
06	12	Rua Pedro Carneiro da Silva	22
06	13	Rua Nicarágua	22
06	14	Rua Manoel Joaquim de Carvalho	22
06	15	Rua José Feliciano Gomes	22
06	16	Rua Ari Duarte Coutinho	22
06	17	Rua Manoel Ferreira de Souza	22
06	18	Rua João Rodrigues da Silva	22
06	19	Rua Jeane Lino de Oliveira	18

06	20	Rua Antônio Joaquim Ferreira	22
06	21	Estrada da Cavalaria	22
07	01	1ª Travessa Sol Nascente	22
07	02	2ª Travessa Sol Nascente	22
07	03	3ª Travessa Sol Nascente	22
07	04	4ª Travessa Sol Nascente	22
07	05	5ª Travessa Sol Nascente	22
07	06	Rua André Vidal de Negreiros	19
07	07	Rua das Betônicas	22
07	08	Rua da Lua	22
07	09	Rua Sol Nascente	22
07	10	Rua Estrela Cadente	22
07	11	Rua da Vitória	22
08	01	1ª Travessa Ester de Oliveira	16
08	02	2ª Travessa Ester de Oliveira	16
08	03	Travessa Artur Mendonça	16
08	04	Travessa 15 de novembro	16

08	05	Travessa Djalma Montenegro	16
08	06	Avenida Tenente Cleto Campêlo	14
08	07	Avenida Dantas Barreto	19
08	08	Rua Francisco de Assis Carneiro da Cunha	16
08	09	Rua 15 de novembro	13
08	10	Rua Artur Mendonça	13
08	11	Rua Antônio Marinho Pontes	16
08	12	Rua João Fernandes Vieira	13
08	13	Rua Djalma Montenegro	13
08	14	Rua Emília Lamas Grandi	14
08	15	Rua Ester Oliveira da Silva	13
08	16	Rua Antônio Ferreira Neri	16
08	17	Rua José Nery Ferreira	16
08	18	Rua Francisco Gomes de Oliveira	16
08	19	Rua João Sabino de Oliveira	16
08	20	Rua José Paulo Alimonda	17

09	01	1ª Travessa Maria Juvina	21
09	02	Travessa Cláudio Joaquim	21
09	03	Rua Aluízio Cardoso de Moura	17
09	04	Rua José Balbino Ferreira	21
09	05	Rua Maria Juvina da Conceição	19
09	06	Rua Pedro Paulo da Silva	19
09	07	Rua Santa Terezinha	19
09	08	Rua João Marinho	21
09	09	Rua José Batista Guedes	21
09	10	Rua Inocêncio Nazário da Silva	21
09	11	Rua Eva Gomes da Silva	19
09	12	Rua Artur José da Silva	19
09	13	Rua José Barbosa de França	19
09	14	Rua Paulo Pereira da Silva	19
09	15	Rua Manoel Paulo dos Santos	19
09	16	Rua José Pedro de Oliveira	21

09	17	Rua João Lino de Oliveira	19
09	18	Rua Manoel Henrique da Silva	19
09	19	Rua Claudino Joaquim	21
09	20	Rua Nossa Senhora de Fátima	17
09	21	Rua Madre Silva	21
09	22	Rua Severino Gomes da Rocha	19
10	01	1ª Travessa Severino Manoel do Nascimento	23
10	02	2ª Travessa Severino Manoel do Nascimento	23
10	03	Travessa Vereador Eduardo Orlando	23
10	04	Travessa José Estêvão da Silva	23
10	05	Travessa José Aniceto dos Santos	23
10	06	Travessa José Gomes de Lira	23
10	07	Rodovia Luiz Gonzaga	23
10	08	Rua José Gomes de Lira	19

10	09	Rua Severino Alfredo dos Santos	23
10	10	Rua Severino Manoel do Nascimento	21
10	11	Rua Biu de Pedro	21
10	12	Rua José Estêvão da Silva	21
10	13	Rua Vereador José Eduardo da Silva	21
10	14	Rua Maria Anunciada da Conceição	21
10	15	Rua Vereadora Ana Matos	21
10	16	Rua Professora Maria Margarida Pereira	21
10	17	Rua Maria José da Silva	21
10	18	Rua Wellington José da Silva	21
10	19	Rua João José da Silva	23
10	20	Rua Antônio Braz Rodrigues	23
10	21	Rua José Aniceto dos Santos	23
11	01	1ª Travessa Graciliano Ramos	20

11	02	1ª Travessa Novo Horizonte	20
11	03	1ª Travessa Tabelião Francisco Peixoto	18
11	04	2ª Travessa Novo Horizonte	20
11	05	2ª Travessa Graciliano Ramos	20
11	06	2ª Travessa Tabelião Francisco Peixoto	19
11	07	3ª Travessa Tabelião Francisco Peixoto	19
11	08	4ª Travessa Tabelião Francisco Peixoto	19
11	09	Travessa Presbítero Júlio Vicente	20
11	10	Travessa Manoel Avião	20
11	11	Travessa Paulo Gomes	20
11	12	Travessa Izídio José de Lima	20
11	13	Travessa Arlindo Cosmo	20
11	14	Travessa Adjane Barbosa	20

11	15	Travessa João Pedro de Araújo	20
11	16	Travessa José Alvino	20
11	17	Travessa Ednaldo Alves	20
11	18	Rua dos Músicos	19
11	19	Rua João Daniel da Silva	20
11	20	Rua Sebastiana Daniel Trindade da Silva	20
11	21	Rua Miguel Arraes	20
11	22	Rua Adalgisa Nascimento	19
11	23	Rua Adalto Barbosa de Souza	18
11	24	Rua do Estudante	19
11	25	Rua Amaro Neris	19
11	26	Rua Professor José Alvino	19
11	27	Rua da Vargem	19
11	28	Rua Padre Luiz	20
11	29	Rua Haroldo Montenegro	20
11	30	Rua Tabelião Francisco Peixoto	18

12	01	Rua José Antônio dos Santos	19
12	02	Rua Ana Gomes de Freitas	21
12	03	Rua Severino Manoel do Nascimento	21
12	04	Rua Antônio Gonçalves de Lima	21
12	05	Rua Amaro Crispin da Silva	21
12	06	Rua João Ângelo de Lima	21
12	07	Rua Severino Barbosa da Silva	23
12	08	Rua Alfredo Leonildo Herculano	21
12	09	Rua Severina Ana do Nascimento	21
12	10	Rua José Albertino da Silva	23
12	11	Rua Thiago da Silva Cavalcante	23
12	12	Rua Ernesto Antônio Francisco	23
12	13	Rua Marcelo Maximiano da Silva	23

12	14	Rua Cícero Maranhão	23
13	01	1ª Travessa Joaquim Nabuco	18
13	02	1ª Travessa Beira Rio	18
13	03	1ª Travessa Jorge Raline	18
13	04	1ª Travessa Antônio Farias	18
13	05	2ª Travessa Joaquim Nabuco	18
13	06	2ª Travessa Antônio Farias	18
13	07	Travessa Maria Helena	18
13	08	Travessa São Miguel	18
13	09	Rua Joaquim Nabuco	18
13	10	Rua da Olaria	20
13	11	Rua da Paz	20
13	12	Rua Santa Tereza	20
13	13	Rua Professor Jorge Raline	18
13	14	Rua Beira Rio	22
13	15	Rua Edite Fragoso	22
13	16	Rua Nossa Senhora das Graças	22

13	17	Rua Engenheiro Marcos Freire	22
13	18	Rua Mário Burrione	22
13	19	Rua Deputado Ulysses Guimarães	20
13	20	Rua Senador Antônio Farias	18
13	21	Rua São Marcos	22
13	22	Rua São Jorge (Rua da Assembleia)	18
13	23	Rua São Pedro	22
13	24	Rua Maria de Lourdes	22
13	25	Rua Floriano	22
13	26	Rua Maria Iracema	20
13	27	Rua Santa Eliza	20
13	28	Rua Maria Helena	20
14	01	1ª Travessa Pau-Brasil	22
14	02	2ª Travessa Pau-Brasil	22
14	03	Rua Pau-Brasil	22
14	04	Rua Orquídea	22
14	05	Rua da Esperança	22

14	06	Rua da Saudade	22
14	07	Rua Manjerona	22
14	08	Rua Jasmim	22
14	09	Rua José Antônio de Lima	22
14	10	Rua Dracena	22
14	11	Rua Ingazeira	22
15	01	1ª Travessa do Éden	22
15	02	1ª Travessa Amaro da Paz	22
15	03	1ª Travessa Jardim	22
15	04	2ª Travessa Amaro da Paz	22
15	05	2ª Travessa do Éden	22
15	06	2ª Travessa Jardim	22
15	07	3ª Travessa Jardim	22
15	08	3ª Travessa da Lagoa	22
15	09	3ª Travessa Princesa Isabel	22
15	10	3ª Travessa do Éden	22
15	11	4ª Travessa do Éden	22
15	12	Travessa José Carlos de França	22

15	13	Travessa José Vicente Xavier	20
15	14	Travessa Rayane Ferreira	22
15	15	Travessa Silene Correia de Melo	22
15	16	Travessa Valdomiro Alves da Silva	22
15	17	Rua da Liberdade	20
15	18	Rua Vereador Genaro Barreto	22
15	19	Rua Emídio de Oliveira	20
15	20	Rua Enfermeira Maria José Costa Melo	20
15	21	Rua José Cavalcante de Albuquerque	20
15	22	Rua Prefeito Osias Mendonça	20
15	23	Rua Lafayette de Aquino Lopes	22
15	24	Rua da Lagoa	23
15	25	Rua da Barreira	23
15	26	Rua Maximino Inácio da Silva	23

15	27	Rua Pedro Firmino Freitas	23
15	28	Rua Jardim	23
15	29	Rua José Amaro da Paz	19
15	30	Rua Jardim do Éden	20
15	31	Rua José Jorge do Nascimento	20
15	32	Rua Kaik Henrique da Silva	23
15	33	Rua Professora Noêmia Guerra	23
15	34	Rua Ronaldo da Silva	23
15	35	Rua Sônia Maria da Conceição	23
15	36	Rua Presidente Tancredo Neves	20
15	37	Rua Senador Antônio Farias	20
15	38	Rua Aluísio do Rêgo Medeiros	20
15	39	Rua Janailton de Barros Correia	23
15	40	Rua José Florêncio dos Santos	23

15	41	Rua Topógrafo Jonas Dias Gomes	20
15	42	Rua Luiz Cavalcante Fraga	23
15	43	Rua Paulo Batista Ramos	20
15	44	Rua Progresso	16
15	45	Rua Vereador Roderick Gomes Pereira	23
15	46	Rua José Vicente Xavier	22
15	47	Rua do Campo	22
15	48	Rua Antônio Francisco de Oliveira (Tonhé)	22
15	49	Rua José Carlos de França	23
15	50	Rua Professora Julieta de Holanda Vasconcelos	22
15	51	Rua Zezo Bernardo	23
16	01	1ª Travessa José da Bica	22
16	02	Travessa Um	22
16	03	Travessa Dois	22
16	04	Travessa Três	22
16	05	Rua Tabelião Walter Freire Lopes	20

16	06	Rua Jornalista Antônio Maranhão	20
16	07	Rua Sebastião Vilaça	20
16	08	Rua Jornalista Antônio Maranhão	19
16	09	Rua José da Bica	20
16	10	Rua Doutora Idailza Torzer de Lira	20
16	11	Rua Maria de Fátima Farias	20
16	12	Rua Artur Bezerra Negromonte	20
16	13	Rua João Batista de Albuquerque Maranhão	20
16	14	Rua Rinaldo Bezerra Negromonte	20
16	15	Rua Antônio Barreto	22
16	16	Rua Joaquim Lacerda de Carneiro	20
17	01	1ª Travessa 14 de julho	21
17	02	1ª Travessa da Cachoeira	21
17	03	1ª Travessa Noruega	21

17	04	1ª Travessa Cleto Campelo	21
17	05	1ª Travessa Pedreiras	21
17	06	1ª Travessa André Vidal de Negreiros	21
17	07	2ª Travessa da Cachoeira	21
17	08	2ª Travessa Pedreiras	21
17	09	2ª Travessa da Cachoeira	21
17	10	3ª Travessa Cleto Campelo	21
17	11	Avenida Tenente Cleto Campelo	15
17	12	Rua André Vidal de Negreiros	18
17	13	Rua Pedreiras	18
17	14	Rua 14 de julho	21
17	15	Rua Noruega	21
17	16	Rua Manoel Miudinho	21
17	17	Rua da Cachoeira	18
17	18	Rua Beira Rio	18
17	19	Rua Jardim da Bíblia	18
18	01	PE-007	15

18	02	Avenida Euclides de Souza Leão	19
18	03	Avenida Paulo Vicente Lamoia	19
18	04	Rua Adjane Barbosa de Figueiredo	19
18	05	Rua Antônio Gomes da Silva	19
18	06	Rua Capitão Antônio Carlos Souza Leão	19
18	07	Rua José Lopes da Silva	19
18	08	Rua Gilberto Lopes Silva Filho	19
18	09	Rua Rodolfo Vieira da Silva	19
18	10	Rua Irene Maria da Conceição Silva	19
18	11	Rua Manoel Braz dos Santos	19
18	12	Rua João Ferreira de Oliveira	19
18	13	Rua Irene Primo Leite	19
18	14	Rua João Ferreira de Oliveira	19

19	01	Travessa José João da Paz	22
19	02	Avenida Nossa Senhora da Luz	20
19	03	Rua José João da Paz	23
19	04	Rua José Joaquim de Barros Vasconcelos	23
19	05	Rua Thereza Nunes Kehrle	23
19	06	Rua Doutor José Urbano Correia do Amaral	22
20	01	Travessa Doutor Osmário Gomes de Araújo	22
20	02	Travessa Antônio Rêgo Araújo	22
20	03	Travessa Carolina Gomes de Oliveira	22
20	04	Travessa Celestino Antônio Augusto	22
20	05	Rua Henrique Dias	20
20	06	Rua Doutor Diniz Passos	21
20	07	Rua Sebastião Vilaça	19
20	08	Rua Jornalista Antônio Maranhão	19

20	09	Rua Edmar Gomes Cavalcanti	20
20	10	Rua José Victor de Araújo	20
20	11	Rua Tabelião Walter Freire Lopes	20
20	12	Rua Luiz Ferrari	20
20	13	Rua Gilberto Viana	20
20	14	Rua Manuel Dias Simões	20
20	15	Rua João Júlio Costa	22
20	16	Rua Jornalista Edson Régis de Carvalho	22
20	17	Rua Constantino de Albuquerque Maranhão	20
20	18	Rua Poeta Enéas Alves	19
20	19	Rua Antônio do Rêgo Araújo	19
20	20	Rua Coronel Antônio Augusto Ribeiro Pessoa	22
20	21	Rua Vereador Arnaldo Alexandre	22
20	22	Rua Paulo Roberto Melo	22

20	23	Rua Doutor Osmário Gomes de Araújo	22
20	24	Rua Carolina Gomes de Oliveira	22
20	25	Rua Gizele Pedrosa Pontes	22
20	26	Rua José Lopes	22
20	26	Rua Floriano Pina	22
20	27	Rua Judite Luna	22
20	28	Rua Capitão Calixto	19
20	29	Rua Professora Corina Soares	22
20	30	Rua Leopoldo Franklin de Lacerda	22
20	31	Rua Vereador Adelson Maciel	22
20	32	Rua Bom Dia	22
21	01	Avenida Juscelino Kubitschek	22
21	02	Rodovia Luiz Gonzaga/BR-232	22

21	03	Rua Petrônio de Oliveira	23
21	04	Rua Manuel Batista de Souza	23
21	05	Rua Professora Ana Inez	23
21	06	Rua Thomaz de Luiz de Moraes Rego	23
21	07	Rua Professora Guimar Vasconcelos	23
21	08	Rua João Cavalcanti de Lacerda	23
21	09	Rua Francisco Leandro de Oliveira	21
21	10	Rua Vicente do Rego Costa	21
21	11	Rua José Balbino de Souza	21
21	12	Rua José de Andrade Freitas	23
21	13	Rua Candido Moraes Filho	23
21	14	Rua João Adauto de Souza	23
21	15	Rua Balduino Correia de Queiroz	21
21	16	Rua Ademar de Barros	23

21	17	Rua Jonas Nery Ferreira	23
22	01	Travessa Doutor Barros Noé	23
22	02	Avenida Tiradentes	17
22	03	Rua Doutor Barros Noé	17
22	04	Rua Doutor Diniz Passos	21
22	05	Rua Henrique Dias	18
22	06	Rua Doutor Osvaldo Cruz	18
22	07	Rua José Bonifácio	21
22	08	Rua Padre José Anchieta	18
22	09	Rua Princesa Isabel	18
22	10	Rua Antônio de Lemos Sobrinho	18
22	11	Rua Marcílio Dias	18
23	01	Avenida Governador Agamenon Magalhães	18
23	02	Rua São Sebastião	21
23	03	Rua José Nunes Vieira	21
23	04	Rua São Jorge (lado dir.)	19
23	05	Rua Severino Albuquerque Silva	19

23	06	Rua Estela Carneiro da Cunha	21
23	07	Rua Apolônio Cupertino de Almeida	19
23	08	Travessa Estela Carneiro da Cunha	23
23	09	Rua Benedita Maria de Lima	21
23	10	Rua Adolfo Kuest	19
23	11	Rua Antônio Vicente	19
23	12	Rua Armindo Moura	19
23	13	Rua Wilson Sales de Lima	19
23	14	Rua Salgado Filho	19
23	15	Rua João de Lemos Vasconcelos	18
23	16	Rua da Glória	21
23	17	Rua Mario Melo	19
23	18	Rua Noel Alves	21
24	01	1ª Travessa Maria José Xavier	24
24	02	2ª Travessa Maria José Xavier	24

24	03	1ª Travessa 13 de maio	24
24	04	1ª Travessa João Couto	24
24	05	2ª Travessa João Couto	24
24	06	1ª Travessa Tab. Francisco Peixoto	21
24	07	2ª Travessa Tabelião Francisco Peixoto	21
24	08	3ª Travessa Tabelião Francisco Peixoto	21
24	09	4ª Travessa Tabelião Francisco Peixoto	21
24	10	5ª Travessa Tabelião Francisco Peixoto	21
24	11	1ª Travessa da Paz	23
24	12	2ª Travessa da Paz	23
24	13	3ª Travessa da Paz	23
24	14	4ª Travessa da Paz	23
24	15	Travessa Adão Neri Ferreira	23
24	16	Travessa Edileusa Cavalcanti dos Santos	23

24	17	Travessa Joaquina Josefa da Conceição	23
24	18	Travessa da Caixa D'água	23
24	19	Rua dos Músicos	19
24	20	Rua João Daniel da Silva	20
24	21	Rua Sebastiana Daniel Trindade da Silva	20
24	22	Rua Miguel Arraes	20
24	23	Rua João Couto	20
24	24	Rua Cosmo Ferreira da Silva	23
24	25	Rua Tabelião Francisco Peixoto	19
24	26	Rua da Olaria	23
24	27	Rua Joaquim Nabuco	19
24	28	Rua Carolina de Medeiros	23
24	29	Rua Lourdes Couto	23
24	30	Rua Abel Severiano Leite	19
24	31	Rua 13 de maio	19
24	32	Rua da Paz	23

24	33	Rua Adalto Barbosa (lado dir.)	18
24	34	Rua Maria José Pereira Gonzalez	23
24	35	Rua Maria Helena	23
24	36	Rua Severino Tenório Silva	23
24	37	Rua Maria de Lurdes	23
24	38	Rua Maria Severina de Araújo Silva	23
24	39	Rua João Trindade	23
24	40	Rua Vereador Antônio Luiz	23
24	41	Rua Joaquina Josefa da Conceição	23
24	42	Rua Edileusa Cavalcanti dos Santos	23
24	43	Rua Maria José Xavier	23
24	44	Rua Maestro Edmilson Nascimento	23
25	01	1ª Travessa Santos Dumont	20

25	02	1ª Travessa 10 de Novembro	20
25	03	Avenida Dantas Barreto	16
25	04	Rua 10 de novembro	15
25	05	Rua Santos Dumont	19
25	06	Rua 7 de setembro	20
25	07	Rua Panamá	20
25	08	Rua da República	20
25	09	Rua 11 de setembro	19
25	10	Rua 3 de maio	19
25	11	Rua 12 de outubro	19
25	12	Rua 21 de abril	19
25	13	Rua Severino Batista de Souza (antiga 3ª Trav. Dantas Barreto)	20
25	14	Rua José Cordeiro da Silva (antiga 2ª Trav. Dantas Barreto)	20
25	15	Rua Pedro Tintino dos Santos (antiga 1ª Trav. Dantas Barreto)	20

26	01	1ª Travessa Quintino Bocaiúva	18
26	02	1ª Travessa do Penoso	23
26	03	1ª Travessa Líbia	23
26	04	2ª Travessa Líbia	23
26	05	2ª Travessa André Vidal de Negreiros	21
26	06	1ª Travessa 14 de julho	21
26	07	2ª Travessa 14 de julho	23
26	08	3ª Travessa 14 de julho	23
26	09	Travessa dos Ipês	23
26	10	Travessa da União	23
26	11	Praça da Vitória	20
26	12	Praça das Pedreiras	20
26	13	Rua Quintino Bocaiúva	18
26	14	Rua da União	18
26	15	Rua 14 de julho	20
26	16	Rua André Vidal de Negreiros	18
26	17	Rua 10 de novembro	15

26	18	Rua Japão	21
26	19	Rua do Pau D’arco	21
26	20	Rua José Félix de Souza	21
26	21	Rua dos Ipês	21
26	22	Rua da Lua	21
26	23	Praça José Alves de Melo	21
26	24	Rua dos Eucaliptos	23
26	25	Rua Líbia	23
26	26	Rua Córrego do Penoso	23
27	01	Rua Barão de Souza Leão	17
27	02	Rua Dona Amélia de Souza Leão	17
27	03	Rua Doutor Lourinaldo Gouveia	17
28	01	Travessa do Desporto	23
28	02	Travessa da Ternura	23
28	03	Travessa da Empatia	23
28	04	Travessa da Nostalgia	23
28	05	Travessa do Encantamento	23
28	06	Praça Coronel Francisco Antônio	18

28	07	Rua da Regeneração	22
28	08	Rua Jardim	23
28	09	Rua do Progresso	18
28	10	Rua Doutor Barros Noé	20
28	11	Rua Doutor Diniz Passos	20
28	12	Rua Cristóvão Colombo	20
28	13	Estrada de Carnijó	23
29	01	1ª Travessa das Algarobas	24
29	02	2ª Travessa das Algarobas	24
29	03	Travessa das Aroeiras	24
29	04	Travessa das Oliveiras	24
29	05	Travessa das Castanheiras	24
29	06	Travessa das Jabuticabeiras	24
29	07	Travessa dos Bambus	24
29	08	Travessa dos Jacarandás	24
29	09	Travessa dos Umbuzeiros	24
29	10	Rua das Seringueiras	24
29	11	Rua dos Juazeiros	24
29	12	Rua das Algarobas	24

29	13	Rua das Pitangueiras	24
29	14	Rua dos Jatobás	24
29	15	Rua dos Cedros	24
29	16	Rua das Mangueiras	24
29	17	Rua dos Jacarandás	24
29	18	Rua das Quaresmeiras	24
29	19	Rua dos Buritis	24
29	20	Rua dos Bambus	24
29	21	Rua dos Pínheiros	24
29	22	Rua Doutor Diniz Passos	20
29	23	Rua Cristóvão Colombo	20
29	24	Rua Tabelião Walter Freire Lopes	20
29	25	Estrada de Carnijó	24
30	01	1ª Travessa Antônio Vieira de Lima	23
30	02	Travessa Um	23
30	03	Travessa Dois	23
30	04	Travessa Três	23
30	05	Travessa Quatro	23

30	06	Rua Antônio Vieira de Lima	23
30	07	Rua Aluízio Cardoso de Moura	19
30	08	Rua Manoel Pereira	21
30	09	Rua João Pereira Matias	23
30	10	Rua Cícero Maranhão	23
30	11	Rua Nair da Paz Portela	23
30	12	Rua João Paulo II	23
30	13	Rua Pedro Paulo da Silva	21
30	14	Rua Ana Gomes de Freitas	21
30	15	Rua Maria Ferreira de Lima	21
30	16	Rua Santa Terezinha	19
30	17	Rua José Batista Guedes	19
30	18	Rua Severino Gomes da Rocha	19
30	19	Rua José da Glória	23
31	01	Travessa dos Amarílis	22
31	02	Rua Nova Descoberta	18
31	03	Rua das Tulipas	22

31	04	Rua da Esperança	19
31	05	Rua André Vidal de Negreiros	19
31	06	Rua das Camélias	19
31	07	Rua das Betônicas	22
31	08	Rua das Orquídeas	19
31	09	Rua dos Amarílis	22
31	10	Rua Flores-de-Lis	22
31	11	Rua das Rosas	22
31	12	Rua das Magnólias	22
31	13	Rua das Hortênsias	22
31	14	Rua dos Hibiscos	22
31	15	Rua das Petúnias	22
31	16	Rua das Bromélias	22
31	17	Rua dos Lírios	22
31	18	Rua das Gardênias	22
31	19	Rua dos Jasmins	22
31	20	Rua dos Crisântemos	22
31	21	Rua das Begônias	22
31	22	Rua dos Íris	22

31	23	Rua das Azaleias	22
31	24	Rua das Acácias	19
31	25	Rua das Açucenas	22
31	26	Rua das Frésias	22
31	27	Rua das Alfazemas	19
31	28	Rua das Anêmonas	19
31	29	Rua das Papoulas	19
31	30	Rua das Alcachofras	19
31	31	Rua dos Lisiantos	22
31	32	Rua das Beladonas	22
31	33	Rua das Campânulas	19
31	34	Rua dos Alecrins	19
31	35	Rua dos Cardos	19
31	36	Rua dos Cravos	19
31	37	Rua das Dálias	22
31	38	Rua das Centáureas	19
31	39	Rua das Dormideiras	19
31	40	Rua dos Dentes-de-Leão	19
31	41	Rua dos Jacintos	22
31	42	Rua dos Girassóis	22

31	43	Rua dos Copos-de-Leite	22
31	44	Rua dos Acônitos	22
31	45	Rua dos Amores-Perfeitos	22
31	46	Rua das Peônias	22
31	47	Rua Alemanha Oriental	22
31	48	Estrada do Paú	22
32	01	1ª Travessa Princesa Isabel	18
32	02	2ª Travessa Princesa Isabel	18
32	03	Travessa Waldemar de Holanda Vasconcelos	18
32	04	Travessa do Córrego	19
32	05	Travessa do Jardim	19
32	06	Praça Ricardo Lourenço da Silva	
32	07	Rua Feliciano Sabino de Oliveira	16
32	08	Rua Luiz de Matos Ferreira	18
32	09	Rua Vereador Genaro Barreto	18
32	10	Rua Emídio de Oliveira	18

32	11	Rua Enfermeira Maria José Costa Melo	19
32	12	Rua José Cavalcante de Albuquerque	19
32	13	Rua Prefeito Osias Mendonça	19
32	14	Rua Lafayette de Aquino Lopes	21
32	15	Rua da Liberdade	18
32	16	Rua Robson Alves	21
32	17	Rua João Anselmo Ponte Ribeiro	18
32	18	Rua Adalgisa Nascimento	21
32	19	Rua Adalto Barbosa de Souza	16
32	20	Rua Maria Marcelina Gomes da Silva	18
32	21	Rua José Pessoa Vanderlei Vasconcelos	18
32	22	Rua João José Cunha	18
32	23	Rua Jornalista João Carneiro da Cunha	19

32	24	Rua Professora Maria Luiza Gonzalez	18
32	25	Rua Desembargador Agamenon Duarte Lima	18
32	26	Rua Jornalista Milton Gomes	18
32	27	Rua Oscar Tolentino de Oliveira	16
33	01	1ª Travessa Esperança	22
33	02	2ª Travessa Esperança	22
33	03	3ª Travessa Esperança	22
33	04	4ª Travessa Esperança	22
33	05	5ª Travessa Esperança	22
33	06	1ª Travessa Beira Rio	22

33	07	2ª Travessa Beira Rio	22
33	08	1ª Travessa Monte Castelo	22
33	09	2ª Travessa Monte Castelo	22
33	10	2ª Travessa Cleto Campelo	22
33	11	Travessa Galileia	22
33	12	Travessa Argélia	22
33	13	Avenida Tenente Cleto Campelo	15
33	14	Rua Esperança	22
33	15	Rua Manoel Miudinho	22
33	16	Rua da Cachoeira	18
33	17	Rua Beira Rio	22
33	18	Rua Galileia	22
33	19	Rua Joaquim Murtinho	22
33	20	Rua Alemanha Oriental	22

33	21	Rua Monte Castelo	18
33	22	Rua Argélia	22
34	01	Rodovia Luiz Gonzaga/ BR- 232	23

ANEXO XII

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP

ANEXO XII.A - FATOR DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

(Redação dada pela Lei Complementar n° 757, de 2025).

COLETA DOMICILIAR E REMOÇÃO DE LIXO (POR ANO):	
a) Imóveis edificados, por m² de área da unidade	Valor em UFM
- Residenciais:	0,15
- Não residenciais:	0,20
b) Imóveis não edificados, por m² de terreno	Valor em UFM
- Até 1000 m²	0,10
- Acima de 1000 m²	0,12

ANEXO XII. B

FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL IDENTIFICADO (Ei)

Área Construída em m² (metro quadrado)	**Valor em Real (R$)**
1) De 0,01 a 25,00	R$ 6,16
2) De 25,01 a 30,00	R$ 8,22
3) De 30,01 a 40,00	R$ 10,27
4) De 40,01 a 50,00	R$ 12,32
5) De 50,01 a 70,00	R$ 16,43
6) De 70,01 a 100,00	R$ 18,49
7) De 100,01 a 150,00	R$ 23,62
8) De 150,01 a 200,00	R$ 26,70
9) De 200,01 a 250,00	R$ 31,84
10) De 250,01 a 300,00	R$ 39,03
11) De 300,01 a 400,00	R$ 46,21
12) De 400,01 a 600,00	R$ 53,40
13) De 600,01 a 700,00	R$ 55,46
14) De 700,01 a 800,00	R$ 56,48
15) De 800,01 a 900,00	R$ 59,57
16) De 900,01 a 1.000,00	R$ 66,75
17) De 1.000,01 a 1.100,00	R$ 73,94
18) De 1.100,01 a 1.200,00	R$ 98,59

19) De 1.200,01 a 1.300,00	R$ 112,97
20) De 1.300,01 a 1.400,00	R$ 123,24
21) De 1.400,01 a 2.000,00	R$ 138,64
22) Acima de 2.000,00 m², Utilizar a fórmula EI = (((Ac - 2.000) / 100) x R$ 6,67)) + R$ 138,64	

ANEXO XII.C

FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL NÃO IDENTIFICADO (Ei)

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO		
ITEM	**Testada Real do Terreno em metro linear**	**Valores**
1	De 0,01 a 4,00	25,72
2	De 4,01 a 8,00	28,76
3	De 8,01 a 10,00	32,86
4	De 10,01 a 12,00	46,21
5	De 12,01 a 20,00	69,84
6	De 20,01 a 50,00	92,43
7	De 50,01 a 75,00	138,64
8	De 75,01 a 100,00	205,40
9	Acima de 100 e para cada 25,00 m a mais	61,62

ANEXO XII.D

FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

TIPO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	FATOR (Ui)
1) Terreno	0,80
2) Residencial	1,04
3) Comercial sem Produção de Lixo Orgânico	1,95
4) Comercial com Produção de Lixo Orgânico	3,25
5) Industrial	3,50
6) Hospitalar	3,50
7) Pessoas Jurídicas em geral	2,00
8) Misto	1,50

ANEXO XII.E

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA PARA COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	Valor em Real (R$)
1) Remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou poda de árvores, p/ metro cúbico	R$ 10,27

2) Remoção de cadáveres de animais:	
a) Animal de porte pequeno.....	R$ 15,40
b) Animal de porte médio	R$ 20,54
c) Animal de porte grande	R$ 30,81